

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Luísa Deckmann Malschitzky

**O ADVENTO DA LEI 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
E A POSSIBILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DA CURATELA**

**Porto Alegre
2016**

LUÍSA DECKMANN MALSCHITZKY

**O ADVENTO DA LEI 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
E A POSSIBILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DA CURATELA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre
2016

LUÍSA DECKMANN MALSCHITZKY

**O ADVENTO DA LEI 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
E A POSSIBILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DA CURATELA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Aprovado em ____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dr.^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dr.^a Lisiane Feiten Wingert Ody
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Inicio agradecendo à minha mãe, meu exemplo e porto seguro, por nunca medir esforços para me ver feliz, por me dar forças e suporte para ultrapassar os obstáculos e conquistar os meus objetivos, e, sobretudo, pelo amor incondicional. Ser tua filha é uma honra e um privilégio!

Agradeço ao meu pai, que, apesar da distância física, me acompanha como referencial ético e profissional, e vibra com as minhas conquistas, mesmo a 400 km daqui. Obrigada por toda ajuda, sinto saudades sempre.

A vocês dois, agradeço pelo que fazem e fizeram por mim. Tudo o que sou é graças à dedicação de vocês.

Às amigas e aos amigos, agradeço pelo companheirismo durante toda a minha jornada, pelas palavras de apoio e pela compreensão nos diversos momentos de ausência nos últimos meses.

Por fim, agradeço imensamente à minha orientadora, Professora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, por ter aceitado o convite para orientar esta pesquisa, e principalmente, pela paciência e pelas palavras sempre doces nos momentos turbulentos. Muito obrigada!

RESUMO

O presente estudo tem por escopo a análise do instituto da curatela compartilhada, previsto no art. 1.775-A do Código Civil brasileiro, e incluído no arcabouço jurídico pátrio pela Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, o trabalho inicia com o estudo dos aspectos históricos relevantes para a criação do aludido Estatuto, como a consagração da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil e o advento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e evolui para as mudanças operadas pela novel legislação no regime civil das incapacidades. Em seguida, traça-se um panorama acerca da evolução da curatela ao longo da história, culminando com a revisão do instituto à luz da Lei 13.146/15. Por derradeiro, é feita a análise da aplicação da curatela compartilhada na jurisprudência dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais, bem como dos fundamentos das decisões proferidas acerca do tema, notadamente após a criação do Estatuto, abordando-se, ainda, questões peculiares acerca do compartilhamento da curatela. A pesquisa, todavia, não pretende esgotar o tema, mas faz um convite a maiores reflexões acerca das significativas mudanças operadas pela nova lei, especialmente no regime das incapacidades e no instituto jurídico da curatela.

Palavras-chave: Curatela. Curatela Compartilhada. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146/15. Regime das Incapacidades. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This study has as its scope the analysis of the institution of shared curatorship, defined in article 1.775-A of Brazilian Civil Code, and included in the national legal framework through the Law 13.146/15 – Statute of the Disabled Person. Therefore, this work begins with the study of the relevant historical aspects that led to the creation of the aforementioned Statute, such as the consecration of human dignity as the foundation of the Federative Republic of Brazil and the advent of the Convention of the United Nations about the Rights of the Disabled, and then evolves to the changes worked by the new legislation in the civil regime of disability. Next, a comprehensive overview of the evolution of curatorship through history is drawn, culminating in the review of the institution in the context of the Law 13.146/15. Ultimately, the application of shared curatorship in the jurisprudence of the Courts of the States of Rio Grande do Sul, São Paulo and Minas Gerais, as well as the foundations of the decisions passed concerning this subject, notably after the creation of the Statute, are analysed, addressing also peculiar matters regarding the sharing of the curatorship. This study, however, does not claim or intend to exhaust the subject, but instead invites to broader reflections concerning the significant changes worked by the new law, in particular in the regime of disability and in the legal institution of curatorship.

Keywords: Curatorship. Shared Curatorship. Statute of the Disabled Person. Law n. 13.146/15. Regime of Disability. Human Dignity.

Lista de Abreviaturas e Siglas

ART – Artigo

CDPD – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência

MG – Minas Gerais

ONU – Organização das Nações Unidas

RS – Rio Grande do Sul

RJ – Rio de Janeiro

SP – São Paulo

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O ADVENTO DA LEI N. 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	11
2.1 Aspectos históricos	11
2.2 Alterações promovidas no regime civil das incapacidades	18
3 O INSTITUTO PROTETIVO DA CURATELA	30
3.1 Breve evolução histórica e conceitual	30
3.2 Revisando a curatela à luz da Lei 13.146/15	35
4 A CURATELA COMPARTILHADA	43
4.1 A inclusão do art. 1775-A no Código Civil e a possibilidade do compartilhamento da curatela na jurisprudência dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais	43
4.2 Questões peculiares acerca da pluralização de curadores	51
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

A recente entrada em vigor da Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – trouxe mudanças bastante significativas para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na esfera do Direito Civil. Oportuno, portanto, estudar as alterações promovidas pela novel legislação no regime civil das incapacidades e, conseqüentemente, na aplicação do instituto da curatela, com especial destaque para a possibilidade do compartilhamento do encargo.

Para tanto, serão inicialmente abordados os aspectos históricos relevantes para a publicação do aludido Estatuto, tais como a consagração da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil e a edição de tratados internacionais voltados à proteção e promoção da autonomia das pessoas com deficiência, como a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência – Convenção da Guatemala, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova Iorque, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional.

Em seguida, serão analisadas as mudanças operadas no regime civil das incapacidades. A partir da reedição dos artigos 3º e 4º do Código Civil, que, ao retirar as pessoas com deficiência do rol dos relativa e absolutamente incapazes, acabou dividindo as opiniões de doutrinadores, conforme será estudado.

Posteriormente, será traçado um breve panorama histórico da curatela, partindo da sua origem no Direito Romano, avançando pela regulamentação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, desde as Ordenações Filipinas, evoluindo para os Diplomas Civis de 1916 e 2002, e, finalmente, culminando com a publicação do Estatuto, cuja ampla repercussão no instituto protetivo será analisada na sequência. Serão verificados, então, os novos parâmetros atribuídos à curatela, assim como a criação de novas modalidades protetivas, como a Tomada de Decisão Apoiada.

Ainda, será explorado o instituto da curatela compartilhada – positivado pela Lei 13.146/2015 com a inclusão do artigo 1.775-A no Código Civil – a partir da análise das opiniões doutrinárias acerca do tema e do exame de sua aplicação na jurisprudência dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais. Por derradeiro, serão exploradas as questões peculiares acerca do

compartilhamento do encargo, como é o caso, por exemplo, da concessão da medida em caso de divergência entre os curadores e da possibilidade do fracionamento específico entre eles das tarefas relativas ao múnus.

Prudente destacar que, para subsidiar a compreensão das questões abordadas no terceiro capítulo deste trabalho, foi realizada pesquisa quali-quantitativa nas decisões proferidas pelos mencionados Tribunais, analisando-se o teor dos julgados anteriores e posteriores ao advento do Estatuto, notadamente quanto à concessão, ou não, da curatela compartilhada.

Destarte, a presente pesquisa pretende analisar as mudanças advindas com Lei Brasileira de Inclusão no que diz respeito ao regime civil das incapacidades e à curatela, sem haver, entretanto, a pretensão de esgotar o tema, que, por ser bastante recente, deverá ser minuciosamente examinado pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de que os objetivos basilares da Lei sejam, de fato, consubstanciados na prática.

2 O ADVENTO DA LEI N. 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em 5 de janeiro do corrente ano, entrou em vigor a Lei n. 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada de “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Esta lei, materializando a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acarretou significativas alterações no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na esfera civil.

Desta feita, cumpre, preambularmente, destacar os aspectos históricos que foram relevantes para a criação e a publicação da referida lei. Em um segundo momento, cabe analisar as alterações promovidas pelo aludido diploma legal, especialmente no regime civil das incapacidades, e os efeitos práticos de tais mudanças.

2.1 Aspectos históricos

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, alçando, portanto, a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, e determinando ao Estado que reconheça, assegure e promova uma condição de pessoa, com dignidade, no âmbito da comunidade¹.

Por se tratar de alicerce fundamental da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada “o vetor interpretativo de toda e qualquer norma constitucional”², de modo que o sistema, como um todo, deve ser norteado pelo macro princípio da dignidade.

Tal princípio havia sido previsto anteriormente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, que, já em seu primeiro dispositivo, dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 46.

² CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A dignidade da pessoa humana e o portador de Mal de Alzheimer em situação de interdição: um estudo de caso. **Revista de Direito Privado**. Vol. 61. Ano 16. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2015. p. 86.

em dignidades e direitos. São dotados de razão em consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”³.

Historicamente, verifica-se que a necessidade de se positivar a ideia de dignidade da pessoa, assim como os direitos humanos, em um sentido mais amplo, decorreu da barbárie praticada pelos regimes totalitaristas, especialmente, o nazista, na Alemanha, que, com base em políticas de eugenia, baniram determinados grupos do convívio social, cometendo atrocidades com aqueles que eram considerados diferentes e inferiores, como era o caso de judeus, homossexuais, ciganos, pessoas com deficiências, dentre outros. Nessa esteira, lecionam Moreira e Taroco:

[...] em função das catástrofes da Segunda Guerra, inaugurou-se um período de reflexão global, um repensar das estruturas estatais as quais se encontravam demasiadamente cerradas. Aos poucos, foi possível vislumbrar a progressiva aderência dos Estados aos preceitos internacionais protetores dos direitos humanos, elaborados essencialmente pela Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945. Tal postura estatal significa coadunar-se a ordem global, repensar os resquícios da dita autoridade absoluta estatal sobre seus súditos⁴.

Foi a partir do pós-guerra, portanto, que as nações buscaram a reconstrução do paradigma dos direitos humanos como referencial ético a orientar a ordem internacional⁵. Dessa forma, a Declaração de 1948 foi o marco inicial para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, processo que permitiu a formação de um sistema integrado de proteção destes direitos, construído com base no princípio da dignidade humana.

Apesar da nítida dificuldade em formular um conceito satisfatório para o referido princípio, que é considerado o vértice do Estado democrático de direito⁶, Ingo Sarlet o esclarece de forma clara e pormenorizada, conceituando-o como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

⁴ MOREIRA, Nelson Camatta; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O potencial integrador dos tratados internacionais de direitos humanos ou como (re)pensar o mito da autointegração do direito: a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 22, n. 88, p. 239-271, jul./set. 2014, p. 254.

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto**. In: Ferraz, Carolina Valença (coord. [Et Al]). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva: 2013. p. 37.

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>. Acesso em: 22 ago. 2016.

da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁷.

Para o doutrinador, portanto, a dignidade humana é qualidade reconhecida em todos os indivíduos que implica em uma série de direitos e deveres na vida em sociedade, além de constituir a base de proteção e promoção dos direitos fundamentais. De forma mais sintética, Liane Thomé assevera:

A dignidade representa a afirmativa de que o ser humano é livre para manifestar suas potencialidades e seus desejos no meio social, devendo o Estado proporcionar esse espaço de permanente desenvolvimento de cada ser humano dentro de suas diferenças e semelhanças⁸.

Nota-se que a autora atribui ao Estado o papel de garantir que todos possam exercer sua dignidade, de acordo com suas particularidades individuais. Sarlet ensina que, à luz do que dispõe a Declaração Universal da ONU, o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana consiste na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa⁹, acrescentando, por fim, que:

[...] esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz¹⁰.

Resta claro, portanto, que, ao alçar a dignidade da pessoa humana ao centro do sistema jurídico brasileiro, o legislador constitucional optou pela proteção da pessoa, o que reflete na interpretação de todo ordenamento, conforme ensina Maria Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 62.

⁸ THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 54.

⁹SARLET, op. cit., p. 46.

¹⁰Idem, p. 46.

institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito¹¹.

Regida pelo princípio da dignidade humana e objetivando o favorecimento pleno da integração das pessoas com deficiência à sociedade, foi entabulada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência – Convenção da Guatemala –, primeiro tratado internacional relativo ao tema. A Convenção Interamericana foi adotada no ano de 1999, tendo sido ratificada pelo Brasil através do Decreto 3.956/2001¹².

Seguindo esses passos, e inspirada em um paradigma de direitos humanos no qual o Estado é responsável por viabilizar o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, em um sistema especial de proteção, a Organização das Nações Unidas editou, anos mais tarde, em 13 de dezembro de 2006, em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), e seu Protocolo Facultativo, nos termos da Resolução da Assembleia Geral nº. 61/106.

A Convenção, que é o primeiro tratado internacional universal de direitos humanos do século XXI, passou a vigorar em maio de 2008, trinta dias após o depósito do 20º instrumento de ratificação ou adesão, e tem como espinha dorsal “o seu compromisso com a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência, que são tidas como titulares dos direitos e não como objeto ou alvo da compaixão pública”¹³.

Lastreado pelos princípios da dignidade humana e da igualdade (e, por que não, também do direito à diferença), e pelo ideal de proteção das pessoas com deficiência, a CDPD objetiva a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais, conforme se depreende da leitura do item “e” do seu Preâmbulo:

Os Estados Partes da presente Convenção,
[...]

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 9. ed. rev. atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 65/66.

¹² BRASIL. Decreto 3.956 de 8 de outubro 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 07 de agosto de 2016.

¹³ RAMOS, André de Carvalho. **Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 23.

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¹⁴.

Ato contínuo, convém, para este estudo, trazer à baila o artigo 1º do referido texto, que elenca seus objetivos e traz o conceito de pessoas com deficiência:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas¹⁵.

Na lição de André de Carvalho Ramos, a Convenção inaugura um paradigma no qual “não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras de sua plena inclusão”¹⁶. Para o doutrinador Nelson Rosenvald, a Convenção “é o primeiro tratado de consenso universal que, concretamente, especifica os direitos das pessoas com deficiência pelo viés de direitos humanos”¹⁷, uma vez que seu objetivo é o de:

[...] permutar o atual modelo médico – que deseja reabilitar a pessoa anormal para se adequar à sociedade –, por um modelo social de direitos humanos cujo desiderato é o de reabilitar a sociedade para eliminar os muros de exclusão comunitária¹⁸.

A Convenção de Nova Iorque e seu Protocolo Facultativo foram internalizados no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008, sendo aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por

¹⁴ BRASIL. Decreto 6949 de 25 de agosto 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm> Acesso em: 06 de agosto de 2016.

¹⁵ Idem.

¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. Linguagem **dos direitos e a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 16.

¹⁷ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 738.

¹⁸ Idem.

três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme procedimento previsto no art. 5.º, § 3.º, da Constituição Federal¹⁹, adquirindo, portanto, *status* equivalente à emenda constitucional. Esse processo, fruto da Emenda Constitucional 45/2004, foi utilizado pelo legislativo pela primeira e única vez para aprovar um instrumento internacional de direitos humanos. Tal decreto foi, ainda, sancionado pelo Governo Federal através do Decreto Presidencial 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Em que pese o grande avanço que a Convenção representou para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, alguns doutrinadores, como é o caso de Ivana dos Santos, Luiz Alberto David Araújo e Waldir Macieira da Costa Filho, defendem que esta nada mais é do que uma “carta de intenções”, razão pela qual “foi imprescindível a elaboração de uma norma interna que tivesse soluções práticas e efetivas aos direitos dos deficientes”²⁰, uma vez que a CDPD apenas “traz deveres genéricos, determina comportamentos, muitas vezes, sem anotar prazos”²¹. Assim, diante da necessidade da execução da política determinada pela Convenção, e calcado nos ideais ali postos, o legislador brasileiro Paulo Paim elaborou o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, que instituía o Estatuto do Portador de Deficiência. A proposição foi aprovada em 12 de dezembro de 2006, como Projeto de Lei 7.699/2006, o qual, após mais de uma década de tramitação, deu origem à Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que foi aprovada em 07 de julho de 2015 e, conforme já referido, passou a vigor em 05 de janeiro de 2016.

Como não poderia deixar de ser, o Estatuto traz conceitos, normas e previsões muito semelhantes àqueles previstos anteriormente pela Convenção,

¹⁹ Na Constituição Federal brasileira de 1988, diz: “Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

²⁰ SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações no código civil de 2002. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.17, n.99, jan./fev. 2016, p. 29.

²¹ ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O estatuto da pessoa com deficiência – EPD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 962, dez. 2015. p. 66.

como é o caso do artigo 2º²², que define a expressão “pessoa com deficiência” de forma bastante similar à CDPD.

Ainda, da análise dos dispositivos trazidos na novel legislação, percebe-se que este “contempla situações que os códigos não poderiam prever, pela generalidade com que se orientam”²³, especialmente porque os direitos ali positivados “são produtos de experiências de vida, fatos e omissões sentidas por inúmeras pessoas na sociedade”²⁴. Assim, muito embora os direitos humanos tenham sido positivados pela Constituição Federal de 1988, persistia a exclusão de uma parcela significativa da sociedade, de modo que foi necessária a elaboração de um microsistema legal mais abrangente.

O que o legislador pretendeu com a edição do EPD foi, em suma, não apenas incluir, mas também emancipar a pessoa com deficiência, com o fito de proporcionar uma real igualdade – igualdade material –, reconhecendo, para tanto, a necessidade de se destinar tratamento especial a estes sujeitos.

Tendo em conta que, ao contrário do viés humanista que rege a Constituição Cidadã, “o direito privado optou por uma postura arreada e implacável perante aqueles que se conduzissem de forma diferenciada nas relações patrimoniais”²⁵, louvável o eixo personalista adotado pelo EPD, que se trata, “indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis”²⁶.

O advento da novel legislação acabou por modificar substancialmente o arcabouço jurídico brasileiro, promovendo alterações nas mais diversas normas, como no Código de Defesa do Consumidor, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código Eleitoral e, principalmente, no Código Civil. Destarte, faz-se um convite ao estudo das mudanças operadas pela Lei de Inclusão no regime civil das incapacidades e seus reflexos nas relações jurídicas privadas.

²² O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) diz, em seu artigo 2º “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

²³ SOUSA, Lourival de Jesus Serejo. O estatuto da pessoa com deficiência e sua repercussão no direito de família. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 15, p.75-87, maio/jun. 2016, p. 76.

²⁴ Idem.

²⁵ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 732.

²⁶ STOLZE, Pablo. O estatuto da pessoa com deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.17, n.99, jan./fev. 2016, p. 17.

2.2 Alterações promovidas no regime civil das incapacidades

À vista do exposto, percebe-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência intensificou a “repersonalização do direito civil”, colocando a pessoa humana no centro das preocupações do ordenamento jurídico²⁷. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro foi o diploma legal que sofreu modificações mais significativas com o advento da aludida legislação, especialmente no que toca ao instituto da incapacidade civil, regulada em seus artigos 3º e 4º, conforme se verá ao longo desta pesquisa.

O legislador brasileiro adotou, tanto no Código Civil de 1916, quanto no Código Civil de 2002, a chamada teoria das incapacidades que, sinteticamente, divide o instituto da capacidade em capacidade de direito (de gozo) e capacidade de fato (de exercício), e, a partir daí, classifica os sujeitos em três níveis²⁸: capazes, relativamente capazes e absolutamente incapazes.

Já em seu primeiro artigo, o Código Reale dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Para os fins deste estudo, e para melhor compreensão deste enunciado, imprescindível elucidar, em um primeiro momento, dois conceitos jurídicos essenciais: o de pessoa e o de capacidade.

Na visão esclarecedora de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves Farias, “pessoa é o ente capaz de exercer direitos e submeter-se a deveres, na órbita da ciência do Direito”, mas também:

[...] singrando os mares da constitucionalização do Direito Civil, é de se reconhecer que ser pessoa não pode significar, tão somente, a possibilidade de titularizar relações jurídicas. É preciso lembrar que a pessoa tem uma existência (que deve ser digna). Bem por isso, ser pessoa significa, em concreto, poder ser sujeito das inúmeras relações jurídicas, sempre dispondo de uma proteção básica e elementar, tendendo a promover a sua inexorável dignidade²⁹.

Esta potencialidade de titularizar relações jurídicas, que caracteriza o ente pessoa, tem como requisito a chamada de personalidade jurídica, que é um atributo reconhecido a toda e qualquer pessoa, e que, nas palavras de Farias e Rosenvald,

²⁷ RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Estatuto da Pessoa com Deficiência: a Revisão da Teoria das Incapacidades e os Reflexos Jurídicos na Ótica do Notário e do Registrador. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.17, n. 99, jan./fev. 2016, p. 38.

²⁸ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 733.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p.132.

para além de um atributo genérico “significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna”³⁰.

Estritamente relacionado ao conceito de personalidade jurídica está o conceito de capacidade jurídica, que é um direito fundamental emanado da dignidade da pessoa humana³¹, e que diz respeito à “possibilidade de aqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito de relações patrimoniais”³². Sobre o tópico, cumpre destacar o claro ensinamento de Nelson Rosenvald:

[...] os conceitos de personalidade e capacidade se distanciam: aquela tida como um valor, hábil de impedir o fracionamento do ser humano em categorias. Esta, a seu turno, como a medida de um valor, pela qual a subjetividade de cada um de nós, a luz do grau de discernimento (sanidade + maturidade), determinará se a pessoa poderá se emancipar para a prática autônoma da vida civil ou se apoiará provisória ou definitivamente em outra pessoa: o representante ou o assistente legais. A personalidade é um dado prenormativo, sendo reconhecida pelo direito. Já a capacidade é concedida pelo ordenamento, variável em graus, sujeita, portanto, aos humores do legislador e sobremaneira ao estágio cultural de cada sociedade³³.

A capacidade é, portanto, uma espécie de medida jurídica da personalidade, e, consoante já exposto, é dividida em capacidade de direito, que é reconhecida a todos os titulares de personalidade, e capacidade de fato, que é a aptidão para praticar por si os atos da vida civil³⁴. Em suma, “enquanto a capacidade de direito (que se confunde com a própria personalidade) deflui do próprio nascimento com vida, a capacidade de fato resulta do preenchimento de condições biológicas e legais”³⁵. Conclui-se, deste modo, que a capacidade de fato é relativa, admite variação e gradação, e é sobre ela que incide a teoria das incapacidades, ponto de interesse deste estudo.

Na esteira do apresentado, afere-se, então, que no ordenamento jurídico pátrio nem todos são dotados de plena capacidade de exercício, de modo que necessitam do intermédio de terceiros (representantes ou assistentes) para a realização das mais diversas relações jurídicas.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 897.

³¹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 745.

³² FARIAS. op. cit. p. 899.

³³ ROSENVALD, op. cit. p. 735.

³⁴ FARIAS. op. cit. p. 899.

³⁵ FARIAS. op. cit. p. 900.

Por esta razão, pertinente analisar a evolução das legislações brasileiras no que diz respeito à concessão – e restrição – da capacidade aos indivíduos, desde o Código Civil de 1916, passando pelo Código Civil de 2002, até as novidades originadas pela Lei 13.146/2015.

O Código Beviláqua foi o primeiro a adotar a já mencionada teoria das incapacidades, que distingue aqueles indivíduos que não são considerados capazes em relativamente capazes e absolutamente incapazes. Acerca desta bipartição, Paulo Nader esclarece:

A lei civil discrimina as hipóteses de uma e de outra e estabelece efeitos jurídicos distintos para ambas. Enquanto na incapacidade absoluta a pessoa fica impedida de praticar, por si mesma, qualquer ato da vida jurídica e por isto a lei indica o seu representante, na *relativa* deve participar do ato devidamente assistida por alguém³⁶.

Sobre o tema, importante fazer a ressalva de que o rol dos indivíduos considerados incapazes é taxativo, *numerus clausus*, de modo que “ninguém poderá sofrer limitações no exercício de seus direitos senão pela lei”³⁷.

Seguindo na análise do evoluir das legislações, vemos que o previsto no artigo 5º do Diploma Civil de 1916³⁸ considerava absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos, os surdos-mudos sem condições de exprimir sua vontade, os ausentes e, ainda, os loucos de todo gênero, expressão bastante abrangente, o que, segundo Rosenvald, é compreensível em razão da época, “pela evidente impossibilidade da incipiente Psiquiatria compreender as vicissitudes de cada ser humano, em sua concretude”³⁹, de modo que “seria mais cômodo simplesmente eliminar a sua voz e excluí-la da cidadania pela via da interdição”⁴⁰. Corroborando com este entendimento, Gustavo Pereira Leite Ribeiro e Ana Carolina Brochado Teixeira:

³⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, parte geral. Vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 191.

³⁷ DOURADO, Sabrina. A interdição: sua humanização e ressignificação no NCPC e no EPD. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 163-179, jan./fev. 2016, p. 164.

³⁸ Conforme o Código Civil de 191, “Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos. II. Os loucos de todo o gênero. III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade. IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz”.

³⁹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 741.

⁴⁰ Idem.

Os códigos de matriz oitocentista, baseando nos estreitos conhecimentos de psiquiatria então existentes, relacionaram de forma sistemática a doença mental com a ausência de discernimento. O indivíduo acometido por enfermidade mental era reputado por essa circunstância uma pessoa sem discernimento, isto é, carente da aptidão para querer e entender, independentemente do grau de complexidade, assim como da licitude ou não, do ato jurídico em causa. Em consequência da deficiência de ordem psíquica, que era suficiente para pressupor um grave comprometimento de discernimento, justificava-se a instituição de regimes especiais de proteção aos indivíduos em questão⁴¹.

Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Código⁴² arrola como incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los: os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (critério etário), os pródigos e os silvícolas.

De outra banda, passado quase um século, o artigo 3º do Código Civil de 2002, em sua redação original⁴³, modificou a lista daqueles considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil, fazendo constar: os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Quanto às hipóteses de incapacidade relativa a certos atos, ou à maneira de exercê-los, acabou o Código Reale por ampliar a lista constante na codificação anterior, fazendo constar:

Código Civil de 2002. Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
 I – os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos;
 II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
 III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
 IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

⁴¹ RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (coord.). Problemas da família no direito. Belo Horizonte: Del Rey, p. 311-361, 2012, p. 314.

⁴² De acordo com o Código Civil de 1916, “Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. Os pródigos. III. Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação”.

⁴³ Conforme o Código Civil de 2002, “Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

Prudente referir, ainda, que o Código Reale introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade da cessação da incapacidade relativa no que diz respeito ao critério etário (maiores de dezesseis e menores de dezoito anos), nos seguintes termos:

Código Civil de 2002. Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
 II - pelo casamento;
 III - pelo exercício de emprego público efetivo;
 IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
 V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria⁴⁴.

A lei estabeleceu, assim, uma série de hipóteses que, materializadas, concedem ao jovem com idade entre dezesseis e dezoito anos a plena capacidade para todos os atos da vida civil. De acordo com Cristina e Marco Antônio Pasqual, o legislador da época, além de estabelecer as duas espécies de capacidade,

[...] reconheceu as causas da incapacidade como sendo a falta de maturidade e a ausência de cognição necessária para a compreensão dos efeitos de determinados fatos jurídicos. A incapacidade por falta de maturidade, ou seja, em decorrência da idade, foi tida por presumida, enquanto para as outras hipóteses, exige-se a prova da condição de incapacidade, para que assim seja nomeado o representante legal ou assistente⁴⁵.

Do exposto verifica-se que, muito embora o Diploma Civil de 2002 tenha eliminado a expressão “loucos de todo gênero”, pejorativa e discriminatória, o panorama técnico e essencialmente excludente da teoria das capacidades não foi alterado, mantendo-se um discurso reducionista⁴⁶, a partir do qual distúrbios na integridade psíquica, em maior ou menor grau, levam à restrição da capacidade de exercício do sujeito.

⁴⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 27 de agosto de 2016.

⁴⁵ PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antônio. **O estatuto da pessoa com deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regimento da incapacidade civil**. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo, v. 39, n. 80, p. 273-291, jan./jun. 2016, p. 283.

⁴⁶ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 734.

Por essa razão, diversos autores defendiam a necessidade de uma readequação da aludida teoria das incapacidades, uma vez que, “sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e motivação da cláusula geral de tutela da pessoa, o regime das incapacidades passou a ser insuficiente para o trato das questões subjetivas existenciais de interesse”⁴⁷ do incapaz. Nessa perspectiva, Ana Carolina Brochado Teixeira já sustentava que:

O regime das incapacidades tem praticamente a mesma estrutura do Código Civil de 1916. Entretanto, com a mudança do eixo interpretativo do ordenamento jurídico, que abandonou seu viés patrimonialista para abarcar uma vertente existencial, também este regime deve se submeter à validade material da Constituição, para que efetivamente tutele a pessoa humana, principalmente, aquela detentora de algum tipo de vulnerabilidade⁴⁸.

Célia Barbosa Abreu, ainda no ano de 2009, levantou a questão da inadequação do regime jurídico de incapacidades, uma vez que este partia

[...] da atribuição de poderes de decisão, tanto na esfera patrimonial quanto na pessoal, de um incapaz para a pessoa de seu representante. São diversas as razões que corroboram para a percepção do quanto é impróprio o critério do discernimento, aplicado às situações patrimoniais, para a solução das situações existenciais⁴⁹.

Destarte, em razão da necessidade de uma nova ótica sobre a teoria civilista das incapacidades, especialmente ante a crescente demanda por autonomia por parte das pessoas com deficiência, o legislador brasileiro propôs, através da Lei 13.146/2015, uma revolução no referido sistema, alterando consideravelmente o campo de abrangência do instituto da incapacidade civil. O artigo 114 do EPD foi o principal responsável pelo novo tratamento ao aludido instituto, uma vez que determina a seguinte redação para os artigos 3º e 4º do Código Civil:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

⁴⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. **Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em 15 ago. 2016.

⁴⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Deficiência Psíquica e Curatela: Reflexões Sob o Viés da Autonomia Privada. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 10, n. 7, p. 64-79, dez./jan. 2008, p. 65.

⁴⁹ ABREU, Célia Barbosa. A flexibilização da curatela: uma interpretação constitucional do art. 1.772 do Código Civil brasileiro. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 37, p. 3-16, jan./mar. 2009, p. 4.

- I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.⁵⁰

Da análise do dispositivo transcrito, observa-se que o Estatuto revogou todos os incisos do artigo 3º do Diploma Civil, eliminando do rol os casos de enfermidade e deficiência (inciso I), mantendo apenas a hipótese de incapacidade absoluta em razão do critério etário (“menores de 16 anos”), que passou a integrar o seu *caput*⁵¹. Dessa forma, inexistente, no atual ordenamento pátrio, pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz.

De outra banda, o artigo 4º, que trata da incapacidade relativa, teve sua redação menos alterada, conservando integralmente seus incisos I (maiores de dezesseis e menores de dezoito anos) e IV (pródigos). Já o inciso II teve retirada a expressão “e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”, persistindo apenas as hipóteses de embriaguez habitual e vício em tóxicos⁵². Por fim, foi aniquilada do inciso III a menção aos “excepcionais sem desenvolvimento mental completo”, passando a constar em seu lugar “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, dispositivo realocado da redação original do art. 3º, acrescido da expressão “por causa transitória ou permanente”, em substituição a “mesmo por causa transitória”.

Nota-se que o ponto chave da modificação impressa pelo EPD no Código Civil é a exclusão definitiva do rol dos incapazes daqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, bem como da retirada da condição de relativamente incapaz dos excepcionais sem pleno desenvolvimento mental, de tal modo que a presunção passa a ser de plena

⁵⁰ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 27 de agosto de 2016.

⁵¹ Acerca do critério etário estabelecido pelo legislador, pertinente trazer as considerações de Sabrina Dourado (2016, p. 165), “A lei presume que antes dos 16 anos ninguém adquire maturidade suficiente para cuidar de si mesmo. Esse critério é objetivo, não admite exceções nem restrições, ainda que se trate de um menor prodígio”. E, ainda, na página 167, a respeito dos maiores de 16 e menores de 18 anos, considerados relativamente incapazes: “Sua vontade já é considerada e sua maturidade quase alcançada, razão de o legislador permitir que ele exercite livremente sua vontade, mas desde que acompanhado por outra pessoa, que lhe dê assistência”.

⁵² “A toxicofrenia (doença provocada pela ingestão do álcool e de outros estupefacientes) acarreta a incapacidade de entendimento, maior ou menor, conforme o grau de intoxicação. Assim, o juiz analisará cada caso para decretar o grau da incapacidade do viciado.” (DOURADO, op. cit. p. 168).

capacidade do deficiente, enquanto a incapacidade torna-se a exceção, que carece de justificativa e demarcação de seus limites.

Parte-se, portanto, da “premissa de que a deficiência não é, em princípio, causadora de limitações à capacidade civil”⁵³, rompendo com a ideia de relação direta que era havia entre estes conceitos. Nelson Rosenvald aborda o tema de forma bastante lúcida, explanando que:

O objetivo que se quer alcançar com a conjugação das duas normas é elogiável: suprimir a incapacidade absoluta do regramento jurídico da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual. O critério médico até então utilizado era baseado na ausência de discernimento em caráter permanente – seja ela resultante de enfermidade ou deficiência mental. [...] Contudo, diante da infinidade de hipóteses configuradoras de transtornos mentais ou déficits intelectuais – seja pela origem, graduação do transtorno ou pela extensão dos efeitos – é insustentável a tentativa do direito privado do século XXI de persistir na homogeneização da amplíssima gama de deficiências psíquicas, pelo recurso ao enredo abstratizante do binômio incapacidade absoluta ou relativa, conforme a pessoa se encontre em uma situação de ausência ou de redução do discernimento⁵⁴.

Conforme visto, o diploma legal avançou ao romper com o padrão estabelecido ao longo do tempo, de que a deficiência, por si só, extrairia por completo a capacidade civil do indivíduo, inaugurando um novo paradigma para o reconhecimento da incapacidade, no qual o foco é desviado da doença em si para a sua consequência, ou seja, para a deficiência que ela acarreta no exercício dos atos cotidianos⁵⁵.

Na mesma direção, Pasqual e Pasqual sustentam que o objetivo da exclusão daqueles considerados deficientes da listagem das incapacidades foi o de:

[...] estabelecer legalmente que o deficiente, seja físico, mental, intelectual ou sensorial, como refere no seu art. 2.º, é um sujeito plenamente capaz. Que ele é vulnerável, mas não incapaz. Que ele merece um tratamento diferenciado, mas não a aplicação das regras da incapacidade civil⁵⁶.

Cumprе assinalar que o legislador buscou, muito além da mera inclusão, a emancipação da pessoa com deficiência, a partir da evolução do binômio

⁵³ CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. 17, n. 99, p. 22-26, jan./fev. 2016, p. 23.

⁵⁴ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 741.

⁵⁵ SOUZA, Iara Antunes de. Uma proposta de revisão da interdição e da curatela: implicações da Lei nº 13.146/2015 e o modelo PAI-PJ. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-116, mar./abr. 2016, p. 106.

⁵⁶ PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antônio. O estatuto da pessoa com deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 39, n. 80, p. 273-291, jan./jun. 2016, p. 283.

“dignidade-vulnerabilidade” para o binômio “dignidade-liberdade”, de forma que a concretização da proteção jurídica se dá através da concessão de direitos diferenciados a estes indivíduos, e não por meio da retirada de sua plena capacidade⁵⁷. Nessa tônica:

A motivação da mudança encontra-se no objetivo de proporcionar a inclusão das pessoas consideradas deficientes, preocupação essa que se demonstra relevante na medida em que a proteção dos minoritários busca proporcionar a redução das desigualdades sociais e o desaparecimento de condutas discriminatórias em sociedade. Esta preocupação tem como principais motivadores a tutela da dignidade da pessoa humana, mas também o reconhecimento de uma vulnerabilidade daqueles com deficiência, de sorte que para alcançar a mesma liberdade daqueles sem deficiência, impôs o legislador um tratamento especial⁵⁸.

Assim, o desígnio da novel legislação seria o de, prestigiando a dignidade da pessoa humana, incluir a pessoa com deficiência e evitar qualquer forma de discriminação, reconhecendo, para tanto, a necessidade de um tratamento especial que possibilite a efetiva concretização de sua liberdade, em igualdade de condições com os demais. Na mesma toada, Pablo Stolze esclarece:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos da vida civil⁵⁹.

Do exame mais aprofundado das demais normas da Lei de Inclusão, podemos concluir que as alterações estudadas estão em perfeita consonância com o previsto nos artigos 6º e 84 do Estatuto, que trazem, de igual forma, disposições acerca da plena capacidade da pessoa com deficiência:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

⁵⁷FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 902.

⁵⁸PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antônio. O estatuto da pessoa com deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 39, n. 80, p. 273-291, jan./jun. 2016, p. 284.

⁵⁹STOLZE, Pablo. O estatuto da pessoa com deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.17, n.99, jan./fev. 2016, p. 19.

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. [...]⁶⁰

Aplaudido por uns e fortemente criticado por outros, o Estatuto da Pessoa com Deficiência segue gerando divergências entre os mais diversos doutrinadores brasileiros, especialmente em razão da concessão da capacidade plena às pessoas com deficiência. Salutar, para esta pesquisa, trazer à liça alguns dos entendimentos colidentes exarados pelos autores.

Conforme já estudado, entre os que tecem elogios à Lei 13.146/15 estão Nelson Rosenthal⁶¹, Cristiano Chaves de Farias⁶² e Pablo Stolze⁶³. A eles, aliam-se, dentre outros, Ivana dos Santos, que entende que a nova Lei, “intenta erradicar o preconceito e promover a inclusão social, evitando ao máximo o afastamento do deficiente com o meio ao qual ele está inserido”⁶⁴, e Fernanda Rodrigues de Lima, para quem o Estatuto representa “a vitória da autonomia existencial do indivíduo”⁶⁵.

Em sentido diametralmente oposto, Cristina e Marco Antonio Pasqual formularam a seguinte ressalva:

Esta nova visão da incapacidade civil exige uma reflexão cautelosa, pois apesar de inequívoco que a proteção do deficiente é imprescindível para a tutela dos direitos fundamentais, o novo regramento cria um efeito colateral contraditório ao objetivo da nova Lei.

Se todo e qualquer deficiente deve ser considerado capaz ou, em situações especiais, relativamente incapaz, como ficam as hipóteses dos deficientes que não têm como manifestar sua vontade consciente, pois não possuem a cognição necessária para tanto? Não estabelece tal entendimento uma

⁶⁰ BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei n. 13.146/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 30 de outubro de 2016.

⁶¹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 731-798.

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, 1.007 p.

⁶³ STOLZE, Pablo. O estatuto da pessoa com deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.17, n.99, jan./fev. 2016.

⁶⁴ SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações no código civil de 2002. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.17, n.99, jan./fev. 2016, p. 34/35.

⁶⁵ LIMA, Fernanda Rodrigues de. **Elogios à Lei 13.146/15: Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://fernandaranna.jusbrasil.com.br/artigos/215397122/elogios-a-lei-13146-15-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 02 de nov. de 2016.

consequência discriminatória, atribuindo-se tão somente uma igualdade formal a esta categoria de deficientes?⁶⁶

Para os autores, merece cautela a questão dos deficientes sem condições de expressar minimamente sua vontade, e que, a partir do advento do Estatuto, são considerados plenamente capazes. Em resposta aos apontamentos apresentados, discorreram, então, da seguinte maneira:

Neste contexto, identifica-se que apesar de o objetivo do legislador ter sido que no atual ordenamento jurídico brasileiro o deficiente, seja ele físico, sensorial, mental ou intelectual deva ser tratado como um sujeito plenamente capaz, o exame das situações concretas demonstra que tal objetivo nem sempre poderá ser alcançado, pois nem todos os deficientes têm a cognição suficiente para participarem ativamente de relações jurídicas.

Não resta dúvida que o deficiente físico ou sensorial poderá participar ativamente dos mais diversos atos jurídicos, sendo que as barreiras que possam existir podem ser facilmente afastadas mediante a utilização de técnicas e procedimentos que permitem a total inclusão deste grupo de vulneráveis, sendo coerente seu tratamento como plenamente capazes.

Já no que diz respeito ao deficiente mental e/ou intelectual, a situação é distinta, pois indiscutivelmente uma vez presente a deficiência, o sujeito não terá discernimento suficiente para participar em atos da vida civil sem estar representado por um curador⁶⁷.

Assim, de acordo com Cristina e Marco Antônio Pasqual, a mudança na legislação não teria o condão de alterar o contexto fático de diversas pessoas com deficiência que não podem se autodeterminar, razão pela qual deverão ser representadas por seus curadores, inclusive para sua proteção. Visão semelhante é exposta por José Fernando Simão:

[...] qual o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto? Esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal. Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-lo pessoalmente? A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é dramática. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma⁶⁸.

Por certo que, em se tratando de inovação legislativa extremamente recente, caberá à doutrina e à jurisprudência ponderar, sensível e cautelosamente, acerca das questões levantadas pelos referidos autores, a fim de que os objetivos

⁶⁶PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antônio. O estatuto da pessoa com deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 39, n. 80, p. 273-291, jan./jun. 2016, p. 276.

⁶⁷ Ibidem, p. 284-285.

⁶⁸ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

precípuos do Estatuto, de promover a autonomia e acabar com a segregação e o preconceito, sejam consagrados na prática, no cotidiano daqueles indivíduos que demandam especial proteção do Estado.

À vista do exposto, pode-se afirmar que a reformulação do regime civilista da capacidade, notadamente no que diz respeito à alteração substancial no rol dos relativa e absolutamente incapazes, acabou por acarretar, também, significativas mudanças nos institutos protetivos existentes no arcabouço jurídico pátrio, como a representação e a assistência. Com o advento do Estatuto, a curatela ganhou novos moldes, que serão abordados de melhor maneira na sequência.

3 O INSTITUTO PROTETIVO DA CURATELA

No presente capítulo será traçado um panorama acerca da evolução da curatela ao longo da história, desde a sua criação, em Roma, avançando pelo tratamento dado ao instituto nas legislações pátrias, culminando com as alterações promovidas pelo advento da Lei 13.146/15. Em seguida, serão analisadas as mudanças operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na curatela, sobretudo sua flexibilização e a criação de novas modalidades protetivas, como a Tomada de Decisão Apoiada.

3.1 Breve evolução histórica e conceitual

Figurando como um dos mais antigos institutos jurídicos, a curatela consiste, atualmente, no “encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade”⁶⁹.

Derivada do latim *curare*, que significa cuidar ou zelar⁷⁰, a palavra curatela “traz em seu radical o sentido original do vocábulo, *cura*, que significa cuidado, diligência, aplicação, administração, direção”⁷¹, o que evidencia o caráter protetivo do instituto, que já se encontrava consagrado no Direito Romano, na Lei das XII Tábuas. A referida codificação trazia, em sua Tábua Quinta – Das Heranças e Tutelas, previsão da curatela, determinando que “se alguém tornar-se louco ou pródigo e não tiver tutor, que a sua pessoa e seus bens sejam confiados à curatela dos agnados e, se não houver agnados, à dos gentis”⁷². Acerca da aplicação do instituto em Roma, Rolf Madaleno leciona que:

⁶⁹ FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 906.

⁷⁰ FUJUKI, Henrique. **Da antinomia entre o novo CPC e o estatuto da pessoa com deficiência e seus efeitos no Direito de Família quanto ao regime civil das incapacidades**. Disponível em: <<http://henriquefujiki.jusbrasil.com.br/artigos/234193218/da-antinomia-entre-o-novo-cpc-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-efeitos-no-direito-da-familia-quanto-ao-regime-civil-das-incapacidades>>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

⁷¹ MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. A antonímia proteção/exclusão presente nos estatutos da interdição/curatela. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.60, p.23-45, ago./2007/abr./2008, p. 24.

⁷² MENEZES, Joyceane Bezerra de; CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. **Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>>. Acesso em: 25 out. 2016.

No Direito Romano a curatela estava destinada aos *furiosus*, *dementes* ou *mente captus*, sendo considerados *furiosus* aqueles indivíduos privados de discernimento, não obstante pudessem apresentar momentos intervalados de lucidez, enquanto os *dementes* ou *mente captus* sofriam de loucura contínua, sem qualquer intervalo de lucidez, e também aos pródigos. Originariamente a expressão *furiosus* era a única a identificar quem padecia de anomalias psíquicas, sem nenhuma graduação, e a sua divisão era radical: ou era são ou furioso. Ainda estavam sujeitos à curatela ou surdos-mudos, os pródigos e todos portadores de outras anomalias⁷³.

Percebe-se, portanto, que é neste momento que surge a figura do curador, cuja função se restringia à proteção do patrimônio daqueles que evidenciassem sinais de insanidade ou prodigalidade, remontando ao Direito Romano, ainda, a “origem da restrição à autonomia do ser humano em razão de enfermidade mental”⁷⁴, revelando a concepção da deficiência necessariamente atrelada à incapacidade, que foi reproduzida por muito tempo no ordenamento jurídico pátrio.

No Brasil, a aplicação da curatela é prevista desde o período colonial, com a entrada em vigor das Ordenações Filipinas, legislação portuguesa datada de 1603, e cujo Título CIII – Dos curadores que se dão aos *prodigos e mentecaptos* – do Livro Quarto versava sobre as regras de aplicação do instituto, nos seguintes termos:

Porque além dos Curadores, que hão de ser dados aos menores de vinte e cinco anos, se devem também dar Curadores aos Desaisados e desmemoriados, e aos Prodigos, que mal gastarem suas fazendas. Mandamos que tanto que o Juiz dos Orfãos souber que em sua jurisdição há algum Sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal, ou dano algum na pessoa, ou fazenda, e entrega a seu pai, se o tiver, e lhe mande de nossa parte, que dali em diante ponha nelle boa guarda, assi na pessoa, como na fazenda; e se cumprir, o faça aprisoar, em maneira que não possa fazer mal a outrem. E se depois que lhe assifôr encarregada a guarda do dito seu filho, ele fizer algum mal, ou dano a outrem na pessoa ou fazenda, o dito seu pae será obrigado a emendar tudo, e satisfazer pelo corpo e bens, por a culpa e negligencia, que assi teve em não guardar o filho. E os bens que o Sandeu tiver, serão entregues ao dito seu pai per inventario, feito pelo Serivão dos Orfãos, e o Juiz ordenará certa cousa ao dito pai per que o haja de manter⁷⁵.

Da análise do excerto, evidencia-se o caráter patrimonialista que foi conferido à curatela desde seus primórdios, bem como a prevalência do ideal de proteção da sociedade em face dos enfermos mentais, inexistindo a pretensão de resguardar o indivíduo por si só. Aos “*prodigos e mentecaptos*” deveria ser nomeado curador não

⁷³ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1291.

⁷⁴ MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. A antonímia proteção/exclusão presente nos estatutos da interdição/curatela. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.60, p.23-45, ago./2007/abr./2008, p. 25.

⁷⁵ **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1005.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

para sua própria proteção, mas para que não “gastassem suas fazendas ou fizessem mal a outrem”.

As Ordenações Filipinas somente foram revogadas com o advento do Diploma Civil de 1916, muito embora suas características essenciais acerca do instituto tenham sido reproduzidas pelo Código Beviláqua, que primava pela “proteção do patrimônio privado e o preterimento do incapaz, adotando mecanismos de substituição de vontades”⁷⁶. Cumpre trazer à baila dois dos dispositivos que tratavam sobre o tema da curatela na referida legislação:

Art. 446. Estão sujeitos à curatela:

I. Os loucos de todo o gênero (arts. 448, n. I, 450 e 457).

II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456).

III. Os pródigos (arts. 459 e 461).

Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserva-os em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado.

Conforme visto, o Código de 1916 adotava a expressão generalizante “loucos de todo o gênero”, abarcando em uma mesma categoria todos aqueles indivíduos com deficiência ou enfermidade mental, independentemente de gradação, e determinando que estes estariam sujeitos à curatela, ao lado dos surdos-mudos que não pudessem enunciar precisamente a sua vontade e dos pródigos.

Ato contínuo, o artigo 457 evidencia o tratamento preconceituoso e excludente que era dispensado aos deficientes mentais naquela época, uma vez que respaldava o afastamento do indivíduo do convívio com a sociedade e com seu núcleo familiar pelas simples inconveniência de conservá-lo em casa.

Acerca da aplicação da curatela no Código Beviláqua, Gustavo Ribeiro e Ana Carolina Brochado Teixeira afirmam que:

O ser humano era valorizado pela sua aptidão para ter patrimônio e não por sua dignidade como tal. Assim, o Código serviu para atender aos interesses de uma classe social bem definida, que pretendia essencialmente otimizar com segurança suas relações de aquisição, transmissão e manutenção de bens, aparecendo como protetor dos valores econômicos, especialmente daqueles incidentes sobre os bens corpóreos, não guardando espaço adequado para a tutela dos valores existenciais do ser humano⁷⁷.

⁷⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. **Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>>. Acesso em: 25 out. 2016.

⁷⁷ RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO,

Desta forma, verifica-se que a base da curatela na legislação de 1916 residia na proteção do patrimônio privado em detrimento do incapaz, que tinha seus interesses muitas vezes substituídos pelos do curador. Tal concepção prevaleceu por décadas na legislação brasileira, tendo sido comedidamente modificada com o advento do Código Civil de 2002, conforme ensina Maria Bernadette de Moraes Medeiros:

Embora em vários países do mundo ocidental, fundamentalmente nas décadas de 60 e 70 do século XX, reformas legislativas refletissem o aumento da consciência mundial a respeito da importância da manutenção da dignidade da pessoa humana, sua autonomia e preservação de seus direitos, levando a comunidade jurídica a novas reflexões no trato das questões referentes à interdição e à curatela, no Brasil, as alterações referentes a essas questões, ainda que de forma tímida, só foram efetivadas com a entrada em vigor do novo Código Civil que passou a vigorar a partir de janeiro de 2003⁷⁸.

O novo Diploma Civil acompanhou, em parte, a evolução dos conceitos médicos e psiquiátricos acerca da doença mental, eliminando, como já estudado, a expressão depreciativa “loucos de todo o gênero” e prevendo em seu artigo 1.767 que estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
 II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
 III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
 IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

Ainda assim, muito embora o legislador tenha modificado a redação do referido dispositivo, persistia o confinamento de um vasto rol de diferentes enfermidades mentais – em suas diversas gradações – em uma fórmula generalizadora.

Destarte, verifica-se que o Diploma Civil manteve a incapacidade, ainda que de forma relativa e delimitada, como característica inerente à deficiência. Nessa esteira, colacionam-se dois dos artigos que trazem disposições acerca do tratamento dispensado às pessoas sob curatela no Código Reale:

Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (coord.). Problemas da família no direito. Belo Horizonte: Del Rey, p. 313.

⁷⁸ MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. A antonímia proteção/exclusão presente nos estatutos da interdição/curatela. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.60, p.23-45, ago./2007/abr./2008, p. 33.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

O primeiro dispositivo citado reforça o objetivo da época, qual seja, de adequar o curatelado à sociedade, e não o contrário, enquanto o artigo 1.777, apesar da mudança de redação, praticamente repete o teor do revogado artigo 475 do Código Civil de 1916, corroborando com a ideia de institucionalização da pessoa com deficiência mental sob o argumento de proteção social.

Releva destacar que, na prática, a declaração da incapacidade absoluta do indivíduo acabava por resultar em “morte civil da pessoa, com a transferência compulsória das decisões e escolhas existenciais para a pessoa do curador”⁷⁹, retirando do curatelado, no mais das vezes, a possibilidade do exercício de sua cidadania.

Evidenciou-se, então, a necessidade de uma readequação do direito a fim de, dentro dos limites possíveis a cada caso, promover a autonomia e incentivar a emancipação dos indivíduos que já sofrem com a limitação de sua capacidade. Nas palavras de Maria Bernadette de Moraes Medeiros:

[...] a ênfase passa a ser colocada não mais na busca da cura da doença e sim no projeto de invenção da saúde e de reprodução social do paciente. A palavra chave deixaria de ser cura para se tornar cuidados. Nessa concepção, tratar significa reconstrução de sentido, reinserção no corpo social, intercâmbio de novos papéis, transformação do modo como os doentes vivem e se relacionam com seu próprio sofrimento e, concretamente, transformação de suas vidas cotidianas. Em lugar da rotulação da incapacidade da pessoa, passa-se a estudar suas possibilidades para fortalecimento de suas capacidades⁸⁰.

Avançando nesta direção, entrou em vigor, em 5 de janeiro de 2016, a Lei 13.146/15 que, além de alterar substancialmente o regime civil das incapacidades, concedeu uma nova roupagem ao instituto da curatela, inclusive com a flexibilização de sua aplicação – privilegiando a autonomia do curatelado – e a criação de novas modalidades protetivas, como será analisado a seguir.

⁷⁹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 741.

⁸⁰ MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. A antonímia proteção/exclusão presente nos estatutos da interdição/curatela. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.60, p.23-45, ago./2007/abr./2008, p. 32.

3.2 Revisando a curatela à luz da Lei 13.146/15

Conforme estudado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência adequou o regime civil das incapacidades à Constituição Federal e à Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo que, de acordo com a nova redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil, o fator determinante para a restrição da capacidade “não mais reside nas características da pessoa, mas no fato de se encontrar em uma situação que as impeça, por qualquer motivo, de conformar ou expressar a sua vontade”⁸¹.

Sendo a curatela o instituto de direito assistencial para a defesa dos interesses de maiores (relativamente) incapazes⁸², resta evidente que apenas as alterações promovidas no regime das incapacidades já refletiriam diretamente em sua aplicação. Ocorre que o Estatuto da Pessoa com Deficiência fez mais, e trouxe novas disposições concernentes à curatela, inclusive com a criação do instituto jurídico da Tomada de Decisão Apoiada.

A Lei Brasileira de Inclusão prevê dispositivos que versam especificamente acerca dos limites da curatela, e evidenciam o genuíno intuito do diploma legal, de conceder maior valoração aos interesses e vontades do curatelado, bem como de possibilitar que ele exerça o máximo de sua autonomia, observados os limites de sua compreensão:

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado,

⁸¹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 744.

⁸² TARTUCE, Flávio. **Direito civil – v. 5**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015. p. 639-640.

nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil⁸³.

A regra, portanto, passa a ser de uma curatela limitada à restrição da prática de atos patrimoniais e negociais, preservando-se a autodeterminação do curatelado para a condução de suas situações existenciais, em respeito à sua dignidade. Ao determinar que devem ser fixados limites à curatela, a legislação flexibiliza o instituto, retirando do arcabouço jurídico prático a ideia de curatela ilimitada e absoluta. Nessa esteira, Nelson Rosenvald afirma que:

A inserção de regras de proporcionalidade permitirá que se reserve à deliberação da pessoa aquilo que a medida de seu discernimento lhe oportunize, mesmo que na seara patrimonial. Qualquer reserva de autonomia faculta à pessoa a posição de partícipe da própria existência. A complexidade da psique exige respostas flexíveis do sistema. Em vez do silêncio e limitação do espaço, concede-se maior poder de iniciativa e inclusão social⁸⁴.

Destarte, significa dizer que a autonomia do curatelado deverá ser preservada, no maior grau possível, restringindo-se a atuação do curador a situações bastante específicas, notadamente de natureza econômica. Ainda, a curatela reveste-se, a partir do EPD, de caráter excepcional e subsidiário, conforme se depreende do § 2º do artigo 85, razão pela qual o seu deferimento deverá ser motivado e fundamentado pelo juiz, fixando-se previamente os limites da curatela, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do curatelado. Assim sendo, para Rosenvald:

A excepcional submissão à curatela será conformada com a preservação do *status personae*, limitando-se a atuação do curador ao suporte da vontade nos aspectos puramente econômicos. Em regra, as manifestações que concernem à vida familiar, sexual e ao espaço da intimidade do ser humano não se submeterão a decisões heterônomas. Nessas decisões, prevalecem as crenças e sentimentos que animam a pessoa, reservada a atuação do curador à esfera patrimonial⁸⁵.

À vista do exposto, resta claro que a pessoa do curador não mais substituirá a pessoa do curatelado na prática dos atos da vida civil, como ocorria anteriormente, uma vez que sua atuação e seus poderes serão definidos, específicos e limitados, e

⁸³ BRASIL. Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Estatuto da Pessoa Com Deficiência**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

⁸⁴ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 744.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 746.

que a vontade do curatelado deverá ser respeitada ao máximo, na medida de suas possibilidades. Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou substancialmente a ideia de exclusão do curatelado da sociedade, que estava presente nos Códigos de 1916, no art. 457, e no Código de 2002, no art. 1.777, conforme já estudado. A nova redação do dispositivo prevê que:

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio⁸⁶.

A legislação passa a reconhecer que a conquista da autonomia daqueles que não podem exprimir sua vontade será facilitada se não houver o rompimento dos laços familiares⁸⁷, transparecendo – novamente – a intenção de privilegiar os interesses do curatelado, ao contrário dos Códigos anteriores.

As novas disposições relativas à curatela, entretanto, causaram preocupações no cenário jurídico brasileiro, levando diversos doutrinadores a debaterem o assunto. O que ocorrerá se a pessoa com deficiência não possuir condições mínimas de exprimir sua vontade e se autogovernar? Em regra, ela somente poderá ser assistida pelo curador, já que passou a ser considerada relativamente incapaz após a revolução ocorrida no regime das incapacidades. Observa-se, todavia, que a assistência não será suficiente para a sua proteção, uma vez que, diante de sua impossibilidade, o curatelado precisará ser substituído na exteriorização de sua vontade. Atalá Correia analisou cautelosamente a questão, concluindo que:

É necessário reconhecer que a elogiosa iniciativa não muda a realidade biológica dos fatos. Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue sequer escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade. [...] se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. Caso o quadro legislativo não

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 dez. 2016.

⁸⁷ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 747.

se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste⁸⁸.

Para o autor, a menos que a legislação seja adequada à situação posta, deverá haver uma aplicação do instituto na qual, no caso concreto, admita-se a possibilidade de o curador representar o curatelado, mesmo que sua incapacidade seja relativa, diante do contexto fático evidenciado. Nessa toada, enriquecedor trazer à baila esclarecedora percepção sobre o tema:

Evidentemente, a reforma legislativa não alterará o cenário fático em que milhões de pessoas continuarão a viver alheios à realidade, necessariamente substituídos pelo curador na interação com o mundo. Portanto, a representação de incapazes prossegue incólume, pois não se trata de uma categoria apriorística, cuida-se de uma técnica de substituição na exteriorização da vontade, que pode perfeitamente migrar da incapacidade absoluta para a relativa, inserindo-se em um plano de eficácia. Vale dizer, conforme a concretude do caso, o projeto terapêutico individual se desdobrará em 3 possibilidades: a) o curador será um representante para todos os atos; b) o curador será um representante para alguns atos e assistente para outros; c) o curador será sempre assistente⁸⁹.

Logo, de acordo com Nelson Rosenthal, o instituto da representação é perfeitamente compatível com a incapacidade relativa, de modo que, a partir da necessidade do curatelado, o curador poderá oscilar entre os papéis de representante e de assistente. É o caso, por exemplo, das pessoas que se encontram em estado vegetativo, sem qualquer condição de exprimir suas vontades, e que necessitarão ser representadas em todos os atos da vida civil, muito embora sejam consideradas apenas relativamente incapazes.

De outro lado, com relação àquelas pessoas que sofrem restrições na autodeterminação, mas que ainda estão aptas a se fazer compreender, a Lei 13.146/15 introduziu um capítulo inédito no Título do Livro de Família do Código Civil de 2002: o da Tomada de Decisão Apoiada. Inspirado na figura presente no sistema jurídico italiano, da *amministrazione di sostegno*⁹⁰, a inovação concretiza o artigo

⁸⁸ CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. 17, n. 99, p. 22-26, jan./fev. 2016, p. 24.

⁸⁹ ROSENVALD, Nelson. **Tudo o que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 17 maio 2016.

⁹⁰ _____. **Curatela**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 754.

12.3 do Decreto nº 6.949/09⁹¹, que promulgou a CDPD e seu Protocolo Facultativo, além de regulamentar a previsão contida no artigo 84, §2º do EPD⁹², e tem seu procedimento regulamentado pelos onze parágrafos do novo artigo 1.783-A do Diploma Civil:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Uma das mais importantes inovações trazidas pelo EPD, a tomada de decisão apoiada possibilita ao portador de deficiência que eleja ao menos duas pessoas,

⁹¹ De acordo com o Decreto n. 6.949/09, Art. 12, 3: “Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”.

⁹² De acordo com a Lei 13.146/2015, Art. 84: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.”

com quem mantenha vínculos e em quem confie, para auxiliá-lo na tomada de decisão sobre os atos da vida civil. Neste caso, o apoiado não sofre qualquer restrição em sua plena capacidade, sendo privado somente de legitimidade para praticar, sozinho, determinados atos da vida civil, por ele delimitados.

Caracteriza-se, portanto, como uma modalidade protetiva intermediária entre os extremos das pessoas ditas normais – nos aspectos físico, sensorial e psíquico – e aquelas pessoas com deficiência qualificada pela impossibilidade de expressão que serão curateladas e se converterão em relativamente incapazes⁹³. O que se busca é, em suma, evitar que indivíduos com a capacidade íntegra, mas que apresentam outras formas de restrições, como deficiências físicas ou sensoriais, por exemplo, sejam sujeitas ao regime restritivo da curatela. Na visão de Nelson Rosenthal:

Cuida-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, pois estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade da pessoa. Não se trata de um modelo limitador de capacidade de agir, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano. Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide seu patrimônio), em detrimento do próprio interdito, a tomada de decisão apoiada é uma medida promocional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais⁹⁴.

Da leitura do parágrafo primeiro do artigo 1.783-A, observa-se que a restrição da autodeterminação do apoiado estará condicionada aos atos expressamente indicados por ele, de modo que os demais atos da vida civil poderão ser praticados de maneira livre e desassistida. Ressalta-se, ainda, que a própria pessoa apoiada poderá, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado, conforme preceitua o parágrafo nono do aludido dispositivo legal. Surge um novo paradigma, no qual se admite, portanto, que a pessoa com deficiência precisa de apoio, mas não deverá ser privada de sua capacidade civil. Nas palavras de Araújo e Costa Filho, a tomada de decisão apoiada:

⁹³ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 749.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 755.

[...] não restringe o exercício dos direitos da pessoa com deficiência, mas se trata de uma salvaguarda para que aquela pessoa, em situação pontual, principalmente em casos que necessite contratar, negociar ou transigir com terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, tomar uma decisão importante em que a sua situação de hipossuficiência possa interferir negativamente naquele ajuste, não seja prejudicada⁹⁵.

Destarte, trata-se de um instituto protetivo que, visando promover a autonomia da pessoa com deficiência, substituiu o modelo de substituição de vontade pelo modelo de apoio⁹⁶, garantindo a manutenção do exercício de sua plena capacidade e sua efetiva proteção e promoção na vida em sociedade.

De outra banda, cumpre fazer a ressalva de que algumas das inovações previstas pelo EPD acabaram tendo vida curtíssima no ordenamento jurídico, uma vez que colidem com as novas disposições acerca da curatela trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, gerando uma verdadeira confusão normativa⁹⁷.

Como forma de solucionar esta questão, está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 757/2015⁹⁸, que visa à harmonização dos dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “relativamente à capacidade das pessoas com deficiência para praticar os atos da vida civil e às condições para o exercício dessa capacidade, com ou sem apoio”⁹⁹.

O projeto, que prevê a supressão, a modificação e a inclusão de diversos artigos nas aludidas legislações, está sob exame da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, e, se aprovada, significará grandes alterações acerca do tema¹⁰⁰, que deverão ser oportunamente analisadas.

⁹⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O estatuto da pessoa com deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 962, dez. 2015. p. 72-73.

⁹⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/5619/pdf> Acesso em: 19 nov. 2016.

⁹⁷ Sobre o tema, ver: FUJUKI, Henrique. **Da antinomia entre o novo CPC e o estatuto da pessoa com deficiência e seus efeitos no Direito de Família quanto ao regime civil das incapacidades**. Disponível em: <<http://henriquefujiki.jusbrasil.com.br/artigos/234193218/da-antinomia-entre-o-novo-cpc-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-efeitos-no-direito-da-familia-quanto-ao-regime-civil-das-incapacidades>>.

⁹⁸ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 757/2015**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁹⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do código civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.16, p. 141-177, jul./ago. 2016. P. 142.

¹⁰⁰ Sobre o assunto, ver: TARTUCE, Flávio. Projeto de lei do Senado Federal n. 757/2015. Altera o estatuto da pessoa com deficiência, o código civil e o código de processo civil. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.16, p. 111-139, jul./ago. 2016.

Não obstante os referidos atropelos legislativos, cabe destacar que o Estatuto inovou incluindo no Diploma Civil o instituto da curatela compartilhada, que representa um avanço nos cuidados e na proteção dos indivíduos sob curatela, o qual será analisado a seguir.

4 A CURATELA COMPARTILHADA

Por fim, passa-se ao estudo da curatela compartilhada, modalidade do instituto protetivo da curatela que já era defendida pela doutrina e aplicada pelos Tribunais, tendo sido positivada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência a partir da inclusão do artigo 1.775-A no Código Civil. Ato contínuo, cumpre analisar os fundamentos de algumas das decisões proferidas pelos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais acerca dos pleitos de compartilhamento da curatela, bem como as questões peculiares relativas ao instituto.

4.1 A inclusão do art. 1775-A no Código Civil e a possibilidade do compartilhamento da curatela na jurisprudência dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais

A curatela compartilhada consiste, basicamente, na divisão do exercício do encargo entre mais de uma pessoa, e se trata de um “instrumento jurídico mais eficaz de proteção integral e cuidados, potencialmente mais justo e funcional”¹⁰¹, uma vez que se alicerça nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e dos superiores interesses do curatelado. A respeito do tema, Rolf Madaleno afirma que:

O exercício conjunto da curatela carrega em seu âmago o dever de solidariedade dos parentes (pais, filhos, irmãos) que exercem e compartilham entre si o ônus da curatela, reforçando um trabalho conjunto no qual os curadores dividem entre si as tarefas relacionadas aos cuidados e interesses pessoais e financeiros do curatelado, não sobrecarregando uma única pessoa que no comum das vezes também tem suas próprias obrigações¹⁰².

A possibilidade do compartilhamento da curatela foi incluída no arcabouço jurídico brasileiro por força do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que inseriu no Diploma Civil o artigo 1.775-A, com a seguinte redação: “Na

¹⁰¹ GRISARD FILHO, Waldyr. Curatela de filhos: uma tarefa compartilhada: para uma integral proteção dos direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 21, p.5-18, abr. /maio 2011, p. 6-7.

¹⁰² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1307.

nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”¹⁰³.

Observa-se, entretanto, que o instituto já era aplicado muito antes do advento da Lei 13.146/15 – o que evidencia sua origem doutrinária e jurisprudencial –, especialmente em razão da inexistência de vedação legal à sua concessão, de modo que a análise deveria se dar caso a caso, no melhor interesse do curatelado. Nessa esteira, Maria Berenice Dias, ainda no ano de 2013, defendia que:

Embora a lei confira legitimidade ao pai ou a mãe para o exercício da curatela (CC 1.775 § 1º), necessário reconhecer a possibilidade de ambos os genitores exercerem de forma compartilhada tal tarefa. Não só pais, mas também avós ou parentes outros que sejam casados ou vivam em união estável hétero ou homoafetiva, podem ser nomeados em conjunto. Afinal, situações particulares como a tutela de netos e a curatela de filhos não podem ficar atreladas à rigidez das normas e nem prescindir da utilização de novos critérios hermenêuticos de afirmação, que cumprem a verdadeira finalidade do direito: garantir ao cidadão o exercício efetivo de seus direitos fundamentais¹⁰⁴.

Para a autora, portanto, os operadores do direito não deveriam restringir-se ao texto da lei, mas sim buscar interpretações que garantissem a efetividade dos direitos dos indivíduos. No mesmo sentido, entendendo que omissão legislativa não teria o condão de inviabilizar a concessão da curatela compartilhada, Rodrigo Mazzei sustentava:

[...] não podemos esquecer que o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como farol do instituto. Tais premissas implicam em imprimir certa elasticidade nos contornos desta figura jurídica, tudo em prol do melhor interesse do incapaz e da proteção de sua dignidade. Assim, o gabarito legal da curatela pode (e deve) receber flexibilização para que se alcance a proteção e a implementação do melhor interesse do incapaz, com prestígio à dignidade da pessoa humana. Portanto, o simples fato de a legislação atual não prever a curatela compartilhada não é, *concessa vênia*, obstáculo para que seja deferida, pois o dueto melhor interesse do incapaz e dignidade da pessoa humana permitem que o julgador faça modulação adequada do instituto para atingir a sua melhor finalidade¹⁰⁵.

¹⁰³ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 13 de novembro de 2016.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 9. ed. rev. atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 65/66.

¹⁰⁵ MAZZEI, Rodrigo. Curatela compartilhada: exemplo (e possibilidade) de curatela conjunta. Necessidade de uma nova concepção da curatela, adequando-se aos reclames da atual sociedade [Jurisprudência comentada]. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.1, n.2, p.179-187, set./out. 2014, p. 185.

Juízo semelhante foi exarado em diversas decisões, nas quais os julgadores, flexibilizando a interpretação do texto da lei, entenderam que a divisão do encargo configurava-se plausível na medida em que se revelasse de acordo com o melhor interesse do curatelado, independentemente da existência de previsão legal para tanto. Menciona-se, a título exemplificativo, a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2180578-36.2014.8.26.0000/SP, de relatoria do Desembargador Rui Cascaldi, na qual foi determinado que os genitores de mulher com paralisia cerebral e epilepsia sintomática exercessem a curatela de forma compartilhada¹⁰⁶. Da mesma forma, em voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 70054313796/RS, na qual os genitores pretendiam a reforma da sentença que indeferiu o pedido de compartilhamento da curatela do filho com Síndrome de Down, o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos afirmou:

É nessa perspectiva, da prevalência dos interesses do curatelado, que, com a devida vênia do entendimento exarado no parecer ministerial, entendo ser possível o exercício da curatela compartilhada, conforme pretendido pelos apelantes. Embora não haja regra expressa que a autorize, igualmente não há vedação à pretensão dos recorrentes¹⁰⁷.

Ainda assim, alguns julgadores mais apegados à literalidade dos dispositivos legais entendiam que a curatela só podia ser exercida por uma única pessoa, tratando-se de um múnus indivisível. Este foi o entendimento exarado pelo Desembargador Carlos Alberto de Salles no julgamento do Agravo de Instrumento 0098886-83.2013.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual dois irmãos pretendiam exercer de forma conjunta a curatela de sua genitora, e cujo excerto do voto colaciona-se:

[...] a despeito de o amparo e cuidados ao incapaz poder ser prestado por todos os parentes, o múnus de curador deve recair sobre uma só pessoa. De acordo com o artigo 1.733 do Código Civil, cuja aplicação se justifica pela disposição do artigo 1.774 do mesmo diploma legal, a tutela e a curatela se caracterizam pela unicidade e indivisibilidade¹⁰⁸.

¹⁰⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2180578-36.2014.8.26.0000**, da Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Rui Cascaldi, São Paulo, 28 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 13 nov. 2016.

¹⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054313796**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 01 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/> Acesso em: 13 nov. 2016.

¹⁰⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0098886-83.2013.8.26.0000**, da Terceira Câmara de Direito Privado. Relator: Carlos Alberto de Salles, São Paulo, 06 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

Corroborando com esta linha de raciocínio, o Juiz Gilberto Clovis Farias Matos indeferiu o pedido da genitora do curatelado que pretendia compartilhar o encargo com sua filha, irmã do curatelado, nos autos do processo nº 2002.001.022792-4/RJ, que tramitou perante a 8ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ, e que foi julgado em 18 de abril de 2012. O Magistrado entendeu que a medida acabaria por gerar incertezas e complicações no cumprimento dos deveres impostos pela lei no exercício da curatela, bem como que a situação estaria apta a gerar divergências e instabilidades que poderiam prejudicar o curatelado¹⁰⁹.

Da análise dos referidos julgados extrai-se que, em que pese às diversas decisões em sentido contrário, a inexistência de explícita previsão para o compartilhamento da curatela no Código Civil de 2002 não serviu de empecilho para a sua concessão em variadas situações, se esta fosse a construção mais adequada à proteção e à promoção dos direitos fundamentais da pessoa submetida à curatela¹¹⁰.

Evidencia-se, portanto, que o deferimento, ou não, da curatela compartilhada estava sujeito a uma profunda carga de subjetividade dos julgadores durante a análise de cada caso em particular¹¹¹, o que acabava por gerar certa insegurança jurídica acerca do tema. Parece-nos, portanto, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência avançou consideravelmente ao incluir o instituto na ordem normativa brasileira.

Sabendo da importância da curatela na vida daqueles que sofrem restrições em sua capacidade, é nítido que seu exercício exige constante dedicação e implica em enorme responsabilidade¹¹², de modo que a pluralização de curadores configura-se maneira bastante adequada de não onerar demasiadamente a pessoa do curador. Este já era o entendimento dos Tribunais ao conceder a curatela

¹⁰⁹SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza et al. **Curatela Compartilhada**. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=89>>. Acesso em: 16 novembro 2016.

¹¹⁰ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 773.

¹¹¹SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza et al. **Curatela Compartilhada**. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=89>>. Acesso em: 16 novembro 2016.

¹¹²De uma maneira ampla, os curadores podem ser responsáveis tanto pela gestão pessoal quanto patrimonial do curatelado, o que implica em providenciar acompanhamento médico, psicológico, terapêutico, bem como receber suas rendas e pensões, pagar as despesas de subsistência, administrar e conservar seus bens, dentre diversas outras atividades necessárias em cada caso específico.

compartilhada em determinados casos, conforme se depreende do exame do Agravo de Instrumento nº 2191636-02.2015.8.26.0000/SP.

No julgamento do aludido recurso, o Desembargador Relator, como forma de evitar a sobrecarga das irmãs do interditando, que na prática já dividiam os custos e as tarefas necessárias à sobrevivência do irmão, entendeu pela reforma da decisão de primeiro grau para o fim de deferir o pedido de curatela compartilhada entre elas, sustentando em seu voto que:

[...] nada indica que a nomeação conjunta não beneficiará e, ao contrário, que prejudicará o interditando. As requerentes contam atualmente mais de 50 anos de idade, indicam concretas dificuldades para assumir, sozinhas, a curatela, de modo que melhor serviriam ao irmão dividindo, como já parecem dividir, os cuidados com ele. E sem contar a corresponsabilidade que por isso assumem. [...] parece que o exercício compartilhado do encargo, regularizando a situação de fato, respeita o melhor interesse do interditando, evitando, ainda, a sobrecarga a uma das irmãs¹¹³.

Neste caso, o julgador reconheceu que o compartilhamento do múnus entre as duas irmãs do curatelado, que já ocorria de fato, era a modalidade que mais atendia aos interesses de todos, impedindo que apenas uma delas ficasse assoberbada, especialmente porque uma enfrentava problemas de saúde e a outra trabalhava como professora de educação infantil, o que acabava por restringir sua disponibilidade para auxiliar o irmão.

Ainda nesse sentido, ao analisar a concessão da curatela compartilhada aos genitores de um menino com autismo infantil, a Desembargadora Relatora Mary Grün observou:

Os familiares, em especial os pais, de pessoa nessa condição, sabe-se, dedicam-se incansavelmente, desde cedo, ao seu acompanhamento, sempre atentos aos cuidados de que o ente querido invariavelmente necessita e ao seu desenvolvimento e evolução em geral. Deve-se reconhecer, porém, que esse esforço, embora realizado com afeto pelos familiares do autista, pode lhes afetar de modo expressivo a rotina de suas tarefas pessoais, com potencial prejuízo de seus interesses e necessidades individuais. A circunstância narrada, nesse sentido, certamente demanda dos pais e dos demais familiares muito tempo e os desgasta física e emocionalmente¹¹⁴.

¹¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2191636-02.2015.8.26.0000**, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Cláudio Godoy, São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 13 nov. 2016.

¹¹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2002799-94.2014.8.26.0000**, da 7ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Mary Grün, São Paulo, 02 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 13 nov. 2016.

Destarte, para a julgadora, muito embora os pais dispensassem com afeto o cuidado permanente que o curatelado demandava, também suas necessidades pessoais deveriam ser consideradas no momento da nomeação de curador ao menino, de modo a não desgastar demasiadamente nenhum dos genitores. A desembargadora concluiu, na sequência, de maneira bastante sensível:

Mostra-se razoável e até mais harmonioso com relação à finalidade do instituto da curatela, havendo pedido nesse sentido, possibilite-se aos pais o seu compartilhamento, de modo que possam organizar melhor os seus afazeres e evitar a sobrecarga de apenas um, o que ocasionaria problemas à família e, conseqüentemente, ao interdito. Os desafios impostos às partes cotidianamente são muitos e bastante complexos. Não é admissível, assim, que a Justiça torne tal situação ainda mais gravosa, havendo caminho diverso¹¹⁵.

Também nesse diapasão, analisando pedido de compartilhamento do múnus entre os pais de filho com Síndrome de Down, o Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior cautelosa e prudentemente ponderou acerca dedicação dispensada pelos familiares do jovem:

[...] sabe-se que para o desenvolvimento do portador da Síndrome de Down, e sua inserção na sociedade e no próprio mercado de trabalho, exige-se muito mais do que vencer o preconceito e a discriminação, mas a dedicação incansável de pais e irmãos na educação e estimulação, desde o nascimento, e o acompanhamento em cursos e atividades especiais, e os cuidados perenes, havendo atualmente sobrevivida até os 50 anos, mas com uma série de problemas, como o Mal de Alzheimer, de forma, até a reconhecer, no caso específico, que a curatela seja compartilhada entre os genitores e, eventualmente, pelos irmãos¹¹⁶.

Para a concessão da curatela compartilhada foi analisada, neste julgado, a complexidade das tarefas exigidas do curador no caso específico, considerando, notadamente, que os cuidados com o curatelado se estenderiam durante toda sua vida, demandando dedicação constante dos familiares.

Do exame dos arestos mencionados depreende-se, ainda, que em diversos casos o instituto da curatela compartilhada é paralelo e equivalente ao da guarda compartilhada, configurando-se uma real extensão do poder familiar.

¹¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2002799-94.2014.8.26.0000**, da 7ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Mary Grün, São Paulo, 02 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 13 nov. 2016.

¹¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0089340-38.2012.8.26.0000**, da 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, São Paulo, 02 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 13 nov. 2016.

Em análise do acórdão da Apelação Cível nº 0156006-74.2013.8.21.7000/RS, de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, na qual ambos os genitores pleiteavam sua nomeação como curadores do filho com Síndrome de Down, Rodrigo Mazzei sustentou que:

[...] a medida indica a manutenção dos laços de solidariedade entre os pais e o incapaz, o que, num ambiente ordinário, é benéfico ao curatelado. Em situações como a do acórdão em exame, em que se vislumbra quadro clínico (Síndrome de Down) que já ocorria quando o incapaz era menor, não se justifica que o exercício conjunto do poder familiar seja rompido para que apenas um dos pais passe a gerir a vida do incapaz, notadamente se há pedido consensual de manutenção da dupla posição, agora em forma de curatela compartilhada¹¹⁷.

Assim, os pais que receberam o múnus assistirão o filho na medida de suas necessidades, preservando seus interesses e promovendo seus direitos. Exemplo concreto de tal possibilidade é a sentença exarada nos autos do processo nº 0080585-87.2010.8.26.0002¹¹⁸, que nomeou os genitores como curadores do filho com Síndrome de Down, determinando, entretanto, que a curatela não impediria o exercício de trabalho formal pelo curatelado, desde que fosse representado por seus curadores quando da contratação, recebimento de salários, movimentações bancárias e rescisão contratual.

Nestes casos, a curatela compartilhada representa, portanto, uma extensão da proteção e da assistência derivadas do poder familiar, estabelecendo uma dupla responsabilidade entre os genitores do filho que atinge a maioridade e tem parcela de sua capacidade retirada, o que converge para a proteção e promoção de sua dignidade, possibilitando o exercício dos seus direitos e o desenvolvimento de sua personalidade¹¹⁹. Acerca do tema, Nelson Rosenvald leciona:

Sendo a guarda compartilhada a forma eleita pela lei civil para efetivar o direito fundamental à convivência na tríplice dimensão da proteção, promoção e acesso dos filhos menores a uma estruturação psíquica, evidente que a curatela compartilhada também concretiza o direito fundamental à convivência da pessoa interdita com ambos os pais. O momento de decretação da supressão da capacidade não pode representar

¹¹⁷ MAZZEI, Rodrigo. Curatela compartilhada: exemplo (e possibilidade) de curatela conjunta. Necessidade de uma nova concepção da curatela, adequando-se aos reclames da atual sociedade [Jurisprudência comentada]. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.1, n.2, p.179-187, set./out. 2014, p. 186.

¹¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Sentença nº 0080585-87.2010.8.26.0002**. Julgadora: Andrea Ayres Trigo. Julgado em 13 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 16 nov. 2016.

¹¹⁹ LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro. Curatela Compartilhada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.15, n.60, p. 279-290, out./dez. 2014, p. 287.

um corte na relação entre o sujeito e um dos seus pais, o que geralmente ocorre quando o dever de cuidado é atribuído a apenas um dos genitores¹²⁰.

Convém fazer a ressalva de que as decisões analisadas, proferidas previamente ao advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dizem respeito a pessoas com Síndrome de Down, as quais, hodiernamente, com as alterações promovidas pelo EPD nos artigos 3º e 4º do Código Civil, são consideradas, em regra, plenamente capazes.

Ademais, como forma de embasar o presente estudo, foi realizada, no dia 13 de novembro de 2016, pesquisa quali-quantitativa nas decisões disponíveis via internet dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais, com o verbete “<curatela compartilhada>”. Como metodologia, utilizou-se o censo, que permitiu análise de todas as amostras disponíveis.

Inicialmente, no Tribunal gaúcho foram encontradas 4 decisões que atendem ao quesito posto, sendo que, deste montante, 3 (75%) foram proferidas anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, dentre estas, 2 (66,67%) posicionaram-se pelo indeferimento do pleito de compartilhamento do encargo, enquanto apenas 1 (33,33%) posicionou-se no sentido de cabimento pedido. A única decisão pronunciada após o advento do estatuto, no dia 26 de outubro de 2016, entendeu pelo deferimento da curatela compartilhada.

De outro lado, a partir da pesquisa do mesmo verbete junto ao Tribunal paulista, localizou-se 16 decisões, dentre as quais 12 apreciaram, efetivamente, pleitos de compartilhamento do múnus. Somente 2 (16,67%) decisões foram proferidas após a Lei de Inclusão, sendo que ambas entenderam pelo deferimento do pedido. Com relação às 10 (83,33%) decisões anteriores ao EPD, 7 delas entenderam pelo descabimento da demanda, enquanto as 3 demais foram favoráveis ao seu deferimento.

Por fim, o Tribunal mineiro proferiu um total de 4 decisões que correspondem ao verbete investigado, tendo 3 delas analisado os pedidos de curatela compartilhada, sendo que 2 dos resultados tratam do mesmo feito. Restam, assim, 2 decisões cuja análise interessa a este estudo. Dentre estas, ambas proferidas

¹²⁰ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015, p. 774.

anteriormente à edição da Lei 13.146/15, 01 (50%) foi favorável ao deferimento do pedido, enquanto a outra entendeu não ser cabível o compartilhamento.

Importante frisar que com os verbetes “<curatela conjunta>” e “<curatela fracionada>” não foram localizados resultados relevantes para esta pesquisa em nenhum dos Tribunais pesquisados.

A pesquisa realizada reforça a constatação de que os Tribunais brasileiros já adotavam o instituto da curatela compartilhada mesmo antes de este ser incluído no Código Civil através da Lei 13.146/15, o que evidencia que o artigo apenas consolidou juridicamente realidades que já emergiam da sociedade, positivando as situações fáticas consolidadas no cotidiano dos mais diversos núcleos familiares, nos quais as responsabilidades são divididas entre seus membros de acordo com suas necessidades.

4.2 Questões peculiares acerca da pluralização de curadores

Por se tratar de inovação legislativa consideravelmente recente, cuja aplicação nos tribunais é bastante parca, a doutrina pouco se manifestou sobre o tema até o momento. Nelson Rosenvald, entretanto, analisou a questão de forma interessante, sugerindo que a curatela compartilhada, juntamente com a curatela fracionada, são espécies de um gênero chamado curatela conjunta. Para o autor, enquanto a curatela conjunta compartilhada gera responsabilização conjunta para o exercício da totalidade de direitos e deveres relativos ao cuidado com a pessoa curatelada, a curatela conjunta fracionada consiste na cisão de responsabilidades e funções entre os curadores, cada qual empenhado nas atividades para as quais se dirijam as suas afinidades e talentos¹²¹.

Assim, na curatela conjunta compartilhada não há distinção de funções ou periodicidade entre os curadores, de forma que ambos atuam igualmente em prol do curatelado e de seu patrimônio. É a modalidade comumente deferida nos Tribunais brasileiros, como no caso da Apelação Cível nº 70068670066/RS¹²², de relatoria da Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros, no qual, em grau recursal, os genitores

¹²¹ ROSENVALD, Nelson. **Curatela**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 775.

¹²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70068670066**, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Sandra, Porto Alegre, 26 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/> Acesso em: 13 nov. 2016.

foram nomeados curadores de sua filha, portadora de retardo mental leve, sem qualquer menção específica às atividades que deveriam ser desenvolvidas por cada um deles, de modo que os dois serão igualmente responsáveis tanto pelos cuidados pessoais da curatelada, quanto pela gestão de suas finanças e de seus bens.

Por outro lado, a curatela conjunta fracionada pressupõe a distinção e a limitação de funções entre os curadores nomeados. A título exemplificativo, podemos citar a possibilidade de se nomear um curador responsável exclusivamente pelo cuidado existencial do curatelado, atuando em benefício da saúde, enquanto o outro, que tanto pode ser um familiar quanto um terceiro nomeado pelo juízo, administra seu patrimônio, evitando a dilapidação de bens¹²³. Segundo Rosenvald, “com a disjunção de áreas de atuação em prol dos melhores interesses do curatelado, simultaneamente valorizamos o exercício dos deveres relacionados à afetividade e a fiscalização dos assuntos econômicos”¹²⁴. A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu em semelhante sentido, determinando que a curatela de possuidor de paralisia supranuclear progressiva fosse fracionada entre sua esposa e sua irmã, delimitando as esferas de atuação de cada uma delas:

Assim, tenho por razoável, como já antevia na decisão de f. 420/421-TJ, que a curatela seja, provisoriamente, compartilhada, ficando a agravante na administração dos bens do interdito - pois, assim, já vinha fazendo há anos em virtude da doença do marido - e a irmã deste M. S. da S., cuidando de suas necessidades diárias, como, aliás, também já vem fazendo¹²⁵.

Assim, no caso em tela, o julgador optou pela repartição das tarefas entre a esposa e a irmã do curatelado, ficando a primeira encarregada dos aspectos financeiros e patrimoniais do encargo, e a segunda dos aspectos e cuidados pessoais, de acordo com suas capacidades individuais e, principalmente, com a situação fática já vivenciada por eles.

Por outro lado, indispensável fazer a ressalva de que, muito embora a concessão da curatela compartilhada seja indicada quando não há divergência entre os pretensos curadores, isso não significa dizer que, na existência de litígio, essa modalidade seja impossível de se concretizar. Isto porque, conforme se verifica da

¹²³ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 775.

¹²⁴ Ibidem, p. 775-776.

¹²⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 00737-79.2010.8.13.0000**, Oitava Câmara Cível. Relator: Edgard Penna Amorim, Belo Horizonte, 06 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal/> Acesso em: 13 de novembro de 2016.

Apelação 1010237-33.2015.8.26.0008¹²⁶, o compartilhamento do encargo entre pessoas com conflitos entre si pode configurar um sistema no qual um servirá de controle para o outro, regendo-se, sempre, pela primazia do melhor interesse do curatelado.

No mencionado aresto, julgada a apelação interposta em face de sentença que nomeou a esposa e a genitora do interditando para atuarem como curadoras de forma compartilhada. A mãe do curatelado, irresignada com a decisão, alegou que o compartilhamento apresentava-se impossível em razão das divergências existentes entre ela e sua nora. O Desembargador Relator, em seu voto, frisou que a referida circunstância havia sido observada pelo juízo de primeiro grau, que entendeu que, neste cenário, cada uma seria o contraponto e fiscalizadora da outra, em benefício do curatelado. Prosseguiu afirmando que “a concessão como se deu objetiva assegurar um equilíbrio de forças entre a figura da mãe e a da esposa, para que haja fiscalização recíproca e atuação redobrada em prol do interditando”¹²⁷.

Entendimento bastante similar foi adotado na sentença que julgou o processo nº 1011247-49.2014.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, no qual um dos filhos, contra a vontade de suas duas irmãs, pleiteia a decretação da incapacidade de sua genitora, que apresenta anormalidade psíquica e demência leve, caracterizando prodigalidade. Nas esclarecedoras palavras do Magistrado:

[...] constata-se que existe uma situação de grande conflito e animosidade entre os filhos da interditanda, uns acusando os outros de dilapidação do patrimônio da progenitora. Diante disso, e não sendo viável se aferir, com exatidão, aquele que apresenta melhores condições morais de exercer a função de assistente da curatelada – até porque descabe a discussão, nesta estreita via, acerca da suposta dilapidação do patrimônio desta –, a medida que se mostra mais justa e razoável é a concessão da curatela compartilhada ao requerente e à filha [da curatelada]. Isto porque, sendo a curatela conjunta – inclusive com a necessidade da manifestação da vontade de ambos para a prática de atos da vida civil que vinculem a interditanda –, um servirá como contraponto do outro, permitindo um melhor controle dos ativos, bens e negócios da idosa. E, como conseguinte, até em razão da própria situação conflituosa existente entre os filhos, haverá uma maior rigidez fiscalização em relação à gestão do patrimônio da requerida, o que, indubitavelmente, vai em prol dos interesses da própria¹²⁸.

¹²⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1010237-33.2015.8.26.0008**, da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: James Siano, São Paulo, 25 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 13 nov. 2016.

¹²⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1010237-33.2015.8.26.0008**, da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: James Siano, São Paulo, 25 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 13 nov. 2016.

¹²⁸ SÃO PAULO. **Sentença nº 1011247-49.2014.8.26.0008**. Julgador: Luís Eduardo Scarabelli. Julgado em 14 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 13 nov. 2016.

Neste caso, ao nomear conjuntamente os filhos da curatelada para o encargo, o juiz entendeu que a disputa existente entre eles seria proveitosa aos interesses da requerida, uma vez que haveria maior controle dos atos de cada um e, conseqüentemente, maior rigidez em relação à gestão do patrimônio existente.

Percebe-se, portanto, que o norte das decisões que dizem respeito à retirada – ainda que parcial – de capacidade e à nomeação de curador deve ser única e exclusivamente o melhor interesse do curatelado. Aqueles que serão responsáveis pelos seus cuidados e pela promoção de sua autonomia devem evitar divergências e animosidades prejudiciais àquele que já se encontra em uma situação de maior vulnerabilidade. Por óbvio que, em se tratando de relações essencialmente familiares, conflitos intransponíveis podem surgir, de modo que caberá ao juiz equacionar eventuais questões e dirimir o impasse¹²⁹, buscando sempre a solução mais adequada aos interesses do curatelado.

De outra banda, necessário mencionar que a redação do artigo 1.775-A prevê uma possibilidade com relação à nomeação de mais de um curador, e não uma obrigatoriedade. Significa dizer que, mesmo após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cada caso concreto deverá ser analisado com a devida cautela, de modo que sempre prevaleça o entendimento que mais beneficie o curatelado.

Sobre o assunto, cumpre trazer à baila trecho do voto proferido na Apelação Cível nº 0203964-87.2015.8.19.0001/RJ, interposta pelo filho do curatelado contra decisão que nomeou sua genitora, e esposa do requerido, como sua curadora, sob a alegação de que sua mãe estaria dilapidando os bens da empresa familiar. No julgamento realizado no dia 12 de julho de 2016 – ou seja, já sob os auspícios da Lei 13.146/15 – o Desembargador Lúcio Durante entendeu não haver razões para deferir o compartilhamento da curatela, notadamente porque não demonstrado benefício ao curatelado:

[...] até o momento não se verificou, repita-se, qualquer ato emulativo da curadora que implique em conflito de interesses como curatelado, bem como não há prova de que adveio qualquer prejuízo a ele, não sendo necessária, por ora, a aplicação da curatela compartilhada. (artigo 1775-A do CCB)¹³⁰.

¹²⁹ Ainda nesse sentido, excerto do voto do Des. James Siano na Apelação nº 1010237-33.2015.8.26.0008: “Eventuais divergências intransigíveis poderão ser objeto de prestação jurisdicional, o que também seria possível de ocorrer se apenas uma exercesse o encargo”.

¹³⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0203964-87.2015.8.19.0001**, da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Lúcio Durante. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2016. Disponível em:

Do mencionado aresto extrai-se que, mesmo havendo previsão legal para a curatela compartilhada, sua aplicação está intrinsecamente ligada ao benefício do curatelado no caso em apreço, não se colocando como uma regra a ser empregada em todas as situações postas. Na situação estudada, o julgador entendeu que a manutenção do encargo somente com a esposa do requerido seria a medida mais adequada, uma vez que não se evidenciou qualquer fato que desabonasse sua conduta como curadora.

Importante destacar que, a despeito de o Código Civil autorizar o compartilhamento do encargo na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, aparenta-nos que deverá haver uma interpretação extensiva do referido dispositivo, a fim de permitir a pluralização de curadores não apenas aos deficientes sob curatela, mas também quando da nomeação de curador aos ébrios habituais ou aos viciados em tóxicos, por exemplo, caso esta configuração revele-se a mais adequada aos interesses destes curatelados.

Conforme visto, a legislação estudada é bastante recente, e apenas o tempo dirá como o dispositivo será efetivamente refletido na prática. Parece-nos, entretanto, que, muito embora o dispositivo traga a previsão da curatela compartilhada, a modalidade que mais atende aos interesses dos curatelados, atenuando a probabilidade do surgimento de impasses, é, na nomenclatura cunhada por Rosenthal¹³¹, a curatela conjunta fracionada, na qual o papel de cada um dos curadores é previamente delimitado. Isso porque a divisão de responsabilidades aponta para uma maior organização, especialmente nas questões operacionais e administrativas que se colocam na vida de curadores e curatelados, como é o caso da prestação de contas, do cadastro em instituições financeiras e órgãos previdenciários e do recebimento de valores de titularidade do curatelado. Reitera-se, todavia, que somente à medida que as situações se concretizarem é que poderemos indicar com mais segurança qual é o caminho mais adequado a se trilhar.

À vista do exposto, resta claro que o instituto da curatela compartilhada surgiu como forma mais eficaz de proteção do curatelado e promoção de sua autonomia, finalidades basilares do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Fruto da demanda

<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PagelId=s2vh3ojgapqe4lvadi3bjowl> Acesso em: 13 nov. 2016.

¹³¹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 775.

oriunda da dinamicidade das relações interpessoais, a inclusão do artigo 1.775-A no Código Civil acabou por dar respaldo legal a uma infinidade de situações fáticas já existentes. Conforme bem observado por Waldyr Grisard Filho acerca do tema, “a evolução do Direito de Família, marcada por novas tendências, seja com a reformulação de noções tradicionais, seja com a aparição de novas demandas, impõe novos enfoques a velhos institutos”¹³²

¹³²GRISARD FILHO, Waldyr. Curatela de filhos: uma tarefa compartilhada: para uma integral proteção dos direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 21, p.5-18, abr. /maio 2011, p. 6-7.

5 CONCLUSÃO

Tema pouco abordado pela doutrina contemporânea, a curatela passou a receber maior atenção após a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que deu novos contornos ao instituto, além de promover uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades civis. Seguindo o caminho trilhado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que integra o quadro normativo brasileiro com *status* constitucional, o EPD representa um marco histórico na proteção das pessoas com deficiência, uma vez que se trata da primeira legislação pátria integralmente voltada ao tema.

Bastante elogiável é a mudança operada na redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil, que retirou as pessoas com deficiência do rol das incapacidades, mesmo que relativas, possibilitando a elas o exercício da capacidade civil em igualdade de condições com os demais, aniquilando do ordenamento jurídico a concepção de deficiência obrigatoriamente atrelada à incapacidade.

Vislumbra-se, ainda, que o instituto da curatela foi devidamente aperfeiçoado pelo EPD, adquirindo caráter excepcional e subsidiário, de forma a privilegiar, na medida do possível, a autonomia e a capacidade de autodeterminação do curatelado, em atenção ao princípio da dignidade humana. No mesmo sentido, digna de aplausos é a inclusão da figura da Tomada de Decisão Apoiada no ordenamento jurídico pátrio, que faculta aos deficientes a escolha de pelo menos dois apoiadores para a realização dos atos da vida civil, de forma a evitar ao máximo a restrição da capacidade destes indivíduos.

Outra inovação admirável consiste na inserção, pela Lei 13.146/15, do artigo 1.775-A no Código Civil, positivando a possibilidade do compartilhamento da curatela. A inclusão do aludido dispositivo no arcabouço jurídico pátrio confere maior segurança jurídica às partes, muito embora o instituto da curatela compartilhada já fosse aplicado em diversos Tribunais, o que foi comprovado pela pesquisa qualitativa realizada nas decisões dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais, que revelou que dentre os oito pedidos de curatela compartilhada deferidos ao longo do tempo, cinco datam de antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Verifica-se que o mencionado dispositivo passou a dar respaldo legal a diversas situações fáticas já experimentadas pelos curatelados e seus familiares,

que, diante de suas próprias rotinas e obrigações, acabavam por partilhar os cuidados relativos ao incapaz, mesmo sem haver determinação judicial para tanto. Destarte, evidencia-se que a pluralização de curadores é medida que vai ao encontro dos interesses do curatelado, uma vez que garante sua integral proteção, evitando a sobrecarga de apenas um curador.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de o compartilhamento da curatela ser deferido mesmo em caso de divergências entre os pretensos curadores, uma vez que a jurisprudência já proferiu entendimento no sentido de que, nestes casos, um curador é responsável pelo controle dos atos do outro. Da mesma forma, pode haver o fracionamento das tarefas entre os curadores, caso esta seja a configuração que mais atenda aos interesses do curatelado.

Muito embora a legislação seja bastante recente, de modo que suas consequências práticas deverão ser apreciadas com a devida cautela, é inegável o avanço que o Estatuto representa na conquista da autonomia das pessoas que sofrem com restrições, nos mais variados graus, de sua capacidade de autodeterminação. Espera-se, assim, que as considerações tecidas neste trabalho acerca da curatela e de sua modalidade compartilhada, tema timidamente contemplado pela doutrina, sirvam de incentivo para um maior estudo do instituto, que é de suma importância na vida de milhares de indivíduos na sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. A flexibilização da curatela: uma interpretação constitucional do art. 1.772 do Código Civil brasileiro. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 37, p. 3-16, jan./mar. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2016.

_____. **Decreto 3.956/2001**. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 07 de agosto de 2016.

_____. **Decreto n. 6.949/2009**. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 05 jun. 2016.

_____. **Lei 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 jun. 2016.

_____. **Lei 13.146/2015**. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 05 jun. 2016.

_____. **Lei n. 10.406/2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 jun. 2016.

_____. **Lei n. 3.071/1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2016.

_____. **Lei n. 5.869/1973.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 05 jun. 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O estatuto da pessoa com deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 962, dez. 2015.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A dignidade da pessoa humana e o portador de Mal de Alzheimer em situação de interdição: um estudo de caso. **Revista de Direito Privado**. Vol. 61. Ano 16. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2015. p. 86.

CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. 17, n. 99, p. 22-26, jan./fev. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 9. ed. rev. atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 65/66.

DOURADO, Sabrina. A Interdição – sua humanização e ressignificação no NCPC e EPD. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 163-179, jan./fev. 2016.

FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

_____, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FUJUKI, Henrique. **Da antinomia entre o novo CPC e o estatuto da pessoa com deficiência e seus efeitos no Direito de Família quanto ao regime civil das incapacidades**. Disponível em:

<<http://henriquefujiki.jusbrasil.com.br/artigos/234193218/da-antinomia-entre-o-novo->

cpc-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-efeitos-no-direito-da-familia-quanto-ao-regime-civil-das-incapacidades>. Acesso em: 25 de outubro de 2016

GRISARD FILHO, Waldyr. Curatela de Filhos – Uma Tarefa Compartilhada: para Uma Integral Proteção dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora de Deficiência. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 13, n. 21, p. 5-18, abr./maio 2011.

LIMA, Fernanda Rodrigues de. **Elogios à Lei 13.146/15**: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://fernandaranna.jusbrasil.com.br/artigos/215397122/elogios-a-lei-13146-15-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Curatela Compartilhada. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 15, n. 60, p. 279-290, out./dez. 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAZZEI, Rodrigo. Curatela compartilhada: exemplo (e possibilidade) de curatela conjunta. Necessidade de uma nova concepção da curatela, adequando-se aos reclames da atual sociedade [Jurisprudência comentada]. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.1, n.2, p.179-187, set./out. 2014

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. A antonímia proteção/exclusão presente nos estatutos da interdição/curatela. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.60, p.23-45, ago./2007/abr./2008, p. 24.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. **Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>>. Acesso em: 25 out. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 00737-79.2010.8.13.0000**, Oitava Câmara Cível. Relator: Edgard Penna Amorim, Belo Horizonte, 06 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0073787-79.2010.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 13 de novembro de 2016.

MOREIRA, Nelson Camatta; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O potencial integrador dos tratados internacionais de direitos humanos ou como (re)pensar o mito da autointegração do direito: a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 22, n. 88, p. 239-271, jul./set. 2014, p. 254.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, parte geral. Vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antônio. O estatuto da pessoa com deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 39, n. 80, p. 273-291, jan./jun. 2016

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>. Acesso em: 22 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: Ferraz, Carolina Valença (coord. [Et Al]). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva: 2013. p. 37.

RAMOS, André de Carvalho. Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 23.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Cuidado e proteção dos adultos incapazes: apontamentos críticos sobre o regime jurídico da curatela**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (coord.). Problemas da família no direito. Belo Horizonte: Del Rey, p. 311-361, 2012.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Estatuto da Pessoa com Deficiência: a Revisão da Teoria das Incapacidades e os Reflexos Jurídicos na Ótica do Notário e do Registrador. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.17, n. 99, jan./fev. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70068670066**, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Sandra, Porto Alegre, 26 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054313796**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 01 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/> Acesso em: 13 nov. 2016.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 731-798, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2180578-36.2014.8.26.0000**, da Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Rui Cascardi, São Paulo, 28 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0098886-83.2013.8.26.0000**, da Terceira Câmara de Direito Privado. Relator: Carlos Alberto de Salles, São Paulo, 06 de agosto de 2013. Disponível em

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6914672&cdForo=0>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2191636-02.2015.8.26.0000**, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Claudio Godoy, São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2002799-94.2014.8.26.0000**, da 7ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Mary Grün, São Paulo, 02 de abril de 2014. Disponível em: Acesso em:

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1010237-33.2015.8.26.0008**, da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: James Siano, São Paulo, 25 de julho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1010237-33.2015.8.26.0008**, da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: James Siano, São Paulo, 25 de julho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2002799-94.2014.8.26.0000**, da 7ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Mary Grün, São Paulo, 02 de abril de 2014. Disponível em: Acesso em:

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0089340-38.2012.8.26.0000**, da 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, São Paulo, 02 de outubro de 2012. Disponível em: Acesso em:

_____. Tribunal de Justiça. **Sentença nº 0080585-87.2010.8.26.0002**. Julgadora: Andrea Ayres Trigo. Julgado em 13 de outubro de 2014. Disponível em: Acesso em:

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza et al. **Curatela Compartilhada**. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=89>>. Acesso em: 16 novembro 2016.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

SOUSA, Lourival de Jesus Serejo. O estatuto da pessoa com deficiência e sua repercussão no direito de família. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 15, p.75-87, maio/jun. 2016.

SOUZA, Iara Antunes de. Uma proposta de revisão da interdição e da curatela: implicações da Lei nº 13.146/2015 e o modelo PAI-PJ. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-116, mar./abr. 2016.

STOLZE, Pablo. O estatuto da pessoa com deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.17, n.99, jan./fev. 2016,

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Deficiência Psíquica e Curatela: Reflexões Sob o Viés da Autonomia Privada. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, v. 10, n. 7, p. 64-79, dez./jan. 2008, p. 65.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (coord.). **Problemas da família no direito**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 311-361, 2012.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.